

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	10
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS	27
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	44
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	45

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 18 de agosto de 2026
Publicação: Quarta-feira, 19 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008771/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 013/2026 (PROC. ADM. Nº 046/2026)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARACOL

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: LGF CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 34.219.868/0001-07

DENUNCIADO: RANILETTI CARVALHO DE MACÊDO – PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ BRUNO SILVA FRAGA – PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 281/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa LGF CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 34.219.868/0001-07, através de seu representante legal, Lucas Rodrigues Gayoso Freitas, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo pregoeiro do município de Caracol no âmbito da Concorrência Eletrônica 013/2026 (Processo Administrativo 046/2026), que tem como objeto a construção de creche, promovida pela Prefeitura Municipal de Caracol, com valor estimado de R\$ 3.642.610,56 (três milhões seiscentos e quarenta e dois mil seiscentos e dez reais e cinquenta e seis centavos).

Em resumo, a inicial apontou que a empresa licitante fora inabilitada no certame, mesmo tendo cumprido os requisitos editalícios. A Prefeitura Municipal não teria realizado procedimentos de diligência para esclarecimento de dúvidas, ferindo o caráter competitivo da licitação.

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão da concorrência em epígrafe e declaração de nulidade dos atos praticados pelo agente de contratação da Prefeitura de Caracol. No mérito, pugna pela procedência, com a declaração de nulidade do(s) ato(s) praticado(s) pelo Pregoeiro, determinando-se a correção do procedimento licitatório.

Consoante despacho de peça 06, esta relatora determinou a intimação da empresa requerente para apresentar documentação comprobatória de sua legitimidade, exigida pelo art. 226, caput e §1º, II, do Regimento Interno do TCE-PI para fins de conhecimento do expediente.

Devidamente intimada, a empresa apresentou documentação à peça nº 11 contendo atos constitutivos, comprovante de inscrição no CNPJ e documento oficial com foto do representante, comprovando, assim, sua legitimidade.

Desta feita, diante do atendimento ao disposto no artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, esta relatoria conheceu o expediente como Representação e determinou a citação do Sr. Raniletti Carvalho de Macêdo (Prefeito Municipal) e Sr. Luiz Bruno Silva Fraga (Pregoeiro / Agente de Contratação) para ciência e manifestação prévia acerca do pedido de medida cautelar.

À peça nº 19.1 foi apresentada a manifestação dos responsáveis justificando a inabilitação e a insuficiência técnico-operacional da empresa representante do certame.

Tendo em vista que a matéria demonstra-se de ordem técnica e demanda análise documental especializada, os autos foram encaminhados (peça nº 22) à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA para emissão de relatório e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 452, Regimento Interno TCE/PI, com a maior brevidade possível.

O Relatório Preliminar da DFINFRA II (peça nº 23) constatou as seguintes falhas no âmbito do certame em análise:

“Na etapa de planejamento contratação, especificamente na elaboração do edital, o Gestor Municipal previu a fase de capacitação técnica (operacional e profissional) dos interessados, porém não definiu as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, prejudicando a seleção objetiva dos interessados. Ainda assim, optou por publicar o edital e dar continuidade ao certame.

Durante a análise da capacitação técnica da Representante, o Agente de Contratação adotou critérios próprios para avaliar os atestados da empresa, inabilitando-a. Os requisitos considerados – área de construção e execução de construção nova em vez de reformas – não foram previstos em edital, prejudicando o julgamento objetivo, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Outrossim, o mesmo Agente, ao se deparar com dúvidas e omissões a respeito do vínculo de profissional com a Representante, optou por inabilitá-la sumariamente, sem instaurar sede de diligência para a complementação de informações, contrariando recomendação legal.”

Acerca da responsabilização, atribuiu responsabilidade ao Agente de Contratação, o Sr. Luiz Bruno Silva Fraga1 e ao Gestor, o Sr. Raniletti Carvalho de Macêdo, Prefeito Municipal de Caracol2 (fls. 22/23, peça nº 23).

Quanto ao pedido de medida cautelar, a unidade técnica apontou existência do *fumus boni iuris* (verossimilhança quanto à violação das normas e jurisprudências elencadas no relatório) e do *periculum*

1 • dar continuidade ao certame, mesmo havendo omissão relevante no edital, quando deveria recorrer à estrutura administrativa do ente com objetivo de sanar a falha; • adotar critérios individuais de capacitação técnica, durante a análise da documentação, visto que tais critérios não estavam definidos em edital, prejudicando o julgamento objetivo e a competitividade do certame; • ter deixado de diligenciar empresa, com vistas à complementação de informações dos documentos de habilitação, quando poderia fazê-lo; • infringência ao item 15.29 do edital e Art. 67, § 1º e 2º da Lei 14.133/2021 – quanto ao julgamento não objetivo; • infringência ao item 7.14 do edital e o Art. 64, I, da Lei 14.133/2021 – quanto à abdicação ao dever de diligência;

2 • ter elaborado edital sem critérios objetivos de capacitação técnica e, mesmo assim, ter permitido a publicação e realização do certame, prejudicando competitividade da licitação; • infringência aos §§ 1º e 2º do Art. 67 da Lei 14.133/2021.

in mora (risco iminente de homologação, assinatura de contrato e, pela gravidade das irregularidades já relatadas, o consequente pagamento a uma licitante que não apresentou proposta mais econômica).

Nesse sentido, a unidade técnica apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (fl. 25, peça nº 23):

“CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para que o Sr. Raniletti Carvalho de Macedo, Prefeito Municipal de Caracol, suspenda a Concorrência Eletrônica n.º 13/2026, incluindo eventual homologação, contratação e pagamentos, conforme Art. 86, II, e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e Art. 246, III e Art. 449, II do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/11);”.

Por fim, retornam os autos a este gabinete para análise da concessão de medida cautelar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme já apontado no relatório, o objeto da representação refere-se a irregularidades na Concorrência Eletrônica 013/2026 da Prefeitura Municipal de Caracol.

Em resumo, a empresa representante aponta que teve a proposta aceita após análise da Prefeitura e, posteriormente, ao ser solicitada para apresentar documentação de habilitação, teria inserido tais documentos no prazo estabelecido. Entretanto, o Agente de Contratação, após análise das documentações apresentadas pela empresa, teria a inabilitado sob justificativa de que “a licitante não comprovou de forma regular e inequívoca o vínculo da profissional Arquiteta DÉBORA SOUSA E SILVA com a empresa, tendo apresentado contrato particular datado de 2023, mas assinado apenas em 2025, desacompanhado de qualquer elemento que evidencie a continuidade ou efetiva vigência da relação contratual”.

Segundo a representante, o Agente de Contratação não teria especificado qual item do edital se aplicaria à inabilitação supracitada, nem teria instaurado diligência à licitante para esclarecimento de dúvidas quanto sua documentação de habilitação. Desta feita, aponta desrespeito ao princípio do “formalismo moderado”, comprometendo o caráter competitivo da licitação e recusa à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Por sua vez, as justificativas dos responsáveis - Srs. Raniletti Carvalho de Macêdo (Prefeito Municipal de Caracol) e Luiz Bruno Silva Fraga (Agente de Contratação) – foi no sentido de que o item 15.29 do edital teria exigido a apresentação de atestados que comprovassem a execução anterior de serviços compatíveis, em características, quantidades e complexidade, com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação; enquanto o item 15.30 teria exigido que a licitante contasse, na data da sessão, com profissional registrado no CREA ou no CAU e detentor de acervo relativo à execução de obra com características técnicas semelhantes.

Apontou que a exigência não pressupunha a comprovação de construção anterior de uma creche idêntica, mas que os documentos revelassem semelhança material e equivalência de complexidade, consideradas a natureza dos serviços, a dimensão útil da obra, os processos construtivos empregados e a integração dos diferentes sistemas técnicos. Neste sentido, apontou que as unidades reformadas pela empresa possuiriam áreas inferiores à área do objeto.

Os representados, quanto à capacidade técnico-operacional, alegaram que a Certidão nº 1073042, emitida pelo CAU, não teria demonstrado experiência operacional equivalente ao objeto; as intervenções representariam reformas, contemplando intervenções delimitadas, partindo de estrutura já existente; na construção da nova creche, a contratada teria que implantar todas as etapas da edificação.

Após a análise do referido processo licitatório, a unidade técnica apontou o que segue (peça nº 23):

Elaboração e publicação de edital sem critérios objetivos de capacitação técnica:

A respeito do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 13/2026, a DFINFRA II (peça nº 23), ao analisar os requisitos de habilitação que foram exigidos pela Prefeitura Municipal de Caracol – item 7 do edital³ e no Termo de Referência – item 15⁴, concluiu que a Administração exigiu que os licitantes comprovassem,

3 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO [...]

7.10. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. [...]

7.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

4 15. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO [...]

Exigências de habilitação

15.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos: [...]

Qualificação Técnica

15.26. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

15.27. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação 15.27.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

15.28. Atestado de capacidade técnica comprovando serviços já prestados.

15.29. Quanto à capacitação técnico-operacional: Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá apresentar, na fase de habilitação, atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, [...], desde que suficientes para demonstrar a aptidão da empresa para a execução da obra, [...] observadas as parcelas, quantitativos mínimos, formas de comprovação e respectivas fundamentações indicadas na tabela abaixo, podendo a Administração promover diligências para esclarecimento, confirmação de informações, aferição de autenticidade e verificação da compatibilidade técnica dos documentos apresentados.

15.30. Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para a sessão, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica “ART” 1, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA ou CAU) da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) correspondente(s) Certidão(es) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras de

para efeito de habilitação técnica como um todo (o que inclui também qualificações técnicas operacional e profissional), os seguintes requisitos:

- a) Declaração de que o licitante tomou conhecimento das condições locais;
- b) Registro da empresa no CREA ou CAU;
- c) Ter realizados serviços similares às parcelas de maior relevância do objeto, nas quantidades previstas em edital;
- d) Possuir em seu quadro profissional registrado que tenha realizado obras com características similares ao objeto;
- e) Comprovação de vínculo do profissional habilitado com a empresa (podendo ele ser empregado, sócio, diretor, responsável técnico ou contratado);
- f) Declaração de que possui máquinas, equipamentos e pessoal técnico essencial para a execução dos serviços.

A unidade técnica destacou, entretanto, que em relação aos quantitativos mínimos de serviços atinentes às parcelas de maior relevância, a Prefeitura não apresentou em edital a tabela mencionada no item 15.29, não se efetivando a exigência presente na alínea “c” supracitada. Nesse caso, o ente licitador não tinha objetivamente nenhum critério predefinido para analisar os atestados das empresas interessadas. Assim, não foram observados os §§ 1º e 2º do Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Portanto, concluiu a DFINFRA II que “não seria prudente que o edital, eivado de falhas capitais, fosse publicado e efetivamente utilizado no certame, pois a Administração não deixou claro quais seriam as parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo, prejudicando o entendimento dos licitantes sobre quais serviços deveriam comprovar”.

Julgamento não objetivo na etapa de capacitação técnica e abdicação do dever de diligência:

Acerca da inabilitação da empresa representante, a unidade técnica analisou a ata da sessão pública, oportunidade na qual o Agente de Contratação, o Sr. Luiz Bruno Silva Fraga, expôs a seguinte justificativa:

“No tocante à qualificação técnica, constatou-se que a licitante apresentou, para fins de comprovação de sua capacidade técnico-operacional, atestados de execução de serviços de reforma de Unidades

características técnicas similares às do objeto licitado;

15.30.1. A comprovação de vinculação do profissional pertencente ao quadro técnico se fará da seguinte forma:

15.30.2. Empregado: cópia autenticada da “ficha ou livro de registro de empregados”, onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados; 16. Sócio: cópia do Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrado; 16.1. Diretor: cópia do Contrato Social ou alteração contratual, em se tratando de empresa LTDA, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada, em se tratando de Sociedade Anônima; 17. Responsável técnico: Contrato de prestação de serviço, devidamente assinado com reconhecimento das assinaturas em cartório, conforme Resolução do CONFEA. 18. Profissional devidamente contratado para exercer função típica do objeto do contrato: cópia do instrumento particular de contrato, devidamente assinado. 19. Declaração formal de que disporá, por ocasião de futuras instalações e máquinas e equipamentos e contratação o pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, indicando, em seu corpo o nome do(s) responsável(is) técnico(s), bem como a comprovação pertinente a função/cargo/formação/titularidade dos que se encarregará(ão) pelo serviço, sob pena de inabilitação, acompanhada de declaração assinada por seu responsável técnico que tomou conhecimento do local da obra e serviços.

Básicas de Saúde, com áreas aproximadas de 152 m² e 243 m², as quais possuem natureza e complexidade distintas do objeto licitado. Entretanto, a presente licitação tem por objeto a construção integral de uma Creche Tipo 2, com área construída aproximada de 775,85 m², empreendimento que demanda experiência específica em todas as etapas da execução de uma edificação nova, abrangendo fundações, infraestrutura, superestrutura, cobertura, instalações elétricas e hidrossanitárias, impermeabilização, sistemas de prevenção e combate a incêndio, acessibilidade, urbanização e compatibilização de projetos, atividades que extrapolam significativamente a execução de obras de reforma.”

Conforme apontado no item anterior, a Prefeitura de Caracol não definiu qualquer requisito de capacitação técnica para avaliação dos atestados. Assim, de acordo com a DFINFRA II (peça nº 23), a partir do momento em que a Administração publicou a necessidade de comprovação de “serviços similares”, seria preciso também identificar sobre quais serviços ela estaria se referindo. Neste contexto, o Agente de Contratação, ao inabilitar a empresa representante, adotou, de forma arbitrária, um aspecto qualitativo (obra de edificação nova) e outro quantitativo (área de intervenção), definindo critérios próprios não antes externados às empresas.

Por sua vez, ao analisar os documentos de habilitação da LGF CONSTRUTORA LTDA listados à Tabela 1 (fl. 18, peça nº 23), verificou que os acervos da empresa se relacionam com a atuação do engenheiro Alceu Neto, de modo que não haveria motivo objetivo para a recusa da experiência do profissional. Bem como apontou que restou comprovado seu vínculo profissional com a empresa.

Neste sentido, a unidade técnica concluiu que “o conjunto de documentações referentes ao citado engenheiro já seria suficiente para aceitação da capacitação técnico-profissional, sem a necessidade de avaliar os atestados da arquiteta Débora Silva”.

Em relação às considerações do Agente de Contratação sobre a mencionada arquiteta, que não possuiria “vínculo suficientemente comprovado com a empresa”, essa teoria não se sustenta. O Agente poderia verificar que, consoante CAT-O n.º 1073042, a profissional é responsável técnica da Representante desde fevereiro de 2023. Assim, ficou comprovado o vínculo, notadamente reconhecido pelo CAU.

Por fim, pontuou a unidade técnica que, ainda que houvesse alguma dúvida acerca do real vínculo com a Sra. Débora Silva, caberia ao ente licitante instaurar sede de diligência para a complementação de informações, conforme cláusula 7.14 do Edital.

Por todo o exposto, fica evidente que o Agente de Contratação, em seu parecer, fugiu dos princípios da impessoalidade, competitividade e do julgamento objetivo, além de ter abdicado do dever de diligenciar.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar

a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, O STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí⁵, ocasião em que entendeu que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar

medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o fumus boni juris, conforme reproduzido no item 2.1 desta decisão, uma vez que foram constatadas impropriedades na elaboração e publicação de edital sem critérios objetivos de capacitação técnica; inabilitação com base em critérios de capacitação técnica não previstos no edital; ausência de diligência para complementação de informações.

Ademais, configura-se o periculum in mora diante do risco iminente de homologação, assinatura de contrato e, pela gravidade das irregularidades já relatadas, o consequente pagamento a uma licitante que não apresentou proposta mais econômica.

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Caracol suspenda referido procedimento licitatório.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela concessão da Medida Cautelar para DETERMINAR que o Sr. RANILETTI CARVALHO DE MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL SUSPENDA o Procedimento Licitatório de Concorrência Eletrônica nº 13/2026, tendo como objeto a Construção de Creche Tipo 2 no Município de Caracol, abstando-se de adjudicar, de homologar e de contratar, visando a realização de um novo procedimento licitatório com a correção das falhas apontadas ou, em caso de o contrato já ter sido assinado, SUSPENDA os pagamentos contratuais, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. RANILETTI CARVALHO DE MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. RANILETTI CARVALHO DE MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL e do Sr. LUIZ BRUNO SILVA FRAGA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesas acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFINFRA para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/ 007443/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2026. EXERCÍCIO 2026.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: ALPHA 5 SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - 21.057.919/0001-91

RESPONSÁVEIS: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO – PREGOEIRO

ISLANDIO SALES DOS SANTOS – SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **ALPHA 5 SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inicialmente em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 040/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI para contratação de

empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 205/2026-GWA**, foi deferida medida cautelar determinando a **suspensão** do referido procedimento e a citação dos responsáveis (peça nº 8).

Após a apresentação das defesas dos responsáveis inicialmente citados, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) elaborou Relatório Preliminar (peça nº 23), no qual registrou o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 040/2026 e a posterior instauração, pela mesma Unidade Gestora, do **Pregão Eletrônico nº 057/2026, Processo Administrativo nº 136/2026**, destinado à contratação de objeto equivalente. A unidade técnica identificou, no novo instrumento convocatório, a manutenção de parte das exigências anteriormente questionadas e **sugeriu a adoção de providência cautelar em relação ao certame superveniente, além da realização de instrução complementar.**

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos para a medida cautelar

A concessão de medida cautelar pressupõe a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de que o transcurso do tempo comprometa a utilidade da decisão de mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, no âmbito desta Corte, possui previsão expressa no **art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009**, que autoriza o Relator, em caso de urgência, fundado receio de grave lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito, a adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte, inclusive para determinar a suspensão do ato ou procedimento impugnado.

No mesmo sentido, o Regimento Interno do TCE/PI atribui ao Relator competência para determinar medidas cautelares (**art. 246, III**), admite a adoção de outras providências inominadas de caráter urgente (**art. 449, V**) e autoriza a concessão liminar, de forma motivada e com ou sem prévia oitiva da parte, nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 da Lei Orgânica (**art. 450**).

É, pois, sob esses parâmetros que se examina a necessidade de preservação cautelar do Pregão Eletrônico nº 057/2026, apontado de forma superveniente pela unidade técnica.

Da superveniência do Pregão Eletrônico nº 057/2026

Inicialmente, quanto ao Pregão Eletrônico nº 040/2026, verifica-se que seu posterior cancelamento esvazia o objeto específico da medida cautelar concedida pela **Decisão Monocrática nº 205/2026-GWA**. Todavia, é certo que o esaurimento não encerra o processo, uma vez que seu cancelamento não afasta, por si só, a apuração das ocorrências verificadas no curso do procedimento, tampouco a apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos pelos atos anteriormente praticados.

Situação distinta, entretanto, apresenta-se em relação ao **Pregão Eletrônico nº 057/2026**. Conforme apurado pela unidade técnica, o Município de Barras instaurou **novo procedimento licitatório** para contratação de objeto equivalente, tendo sido identificada a permanência de exigências que integraram os fundamentos da atuação cautelar desta Corte.

A propósito, já se havia registrado na Decisão Monocrática nº 205/2026-GWA, apenas para fins de contextualização administrativa, que os certames anteriormente promovidos pelo Município para objeto semelhante vinham suscitando questionamentos quanto à modelagem editalícia, especialmente em relação às exigências econômico-financeiras, técnicas e profissionais.

Naquela oportunidade, consignou-se que o Pregão Eletrônico nº 021/2026 havia fracassado em todos os seus lotes após sucessivas inabilitações, algumas relacionadas justamente à ausência de comprovação do “Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5” e ao atendimento de exigências vinculadas ao Conselho Regional de Administração. Por essa razão, já se alertava que a permanência desses requisitos em certames subsequentes recomendava cautela diante da possibilidade de repetição de efeitos restritivos à competitividade.

Nesse contexto, mostra-se necessária a atuação **desta Corte de Contas** diante da permanência, no novo edital, de três núcleos de ocorrências: **a exigência de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5; as exigências relacionadas ao Conselho Regional de Administração; e a incompatibilidade entre a garantia de proposta e a regra de anonimização da licitante.**

Registra-se, ainda, que, em consulta realizada nesta data ao Portal de Compras Públicas, o Pregão Eletrônico nº 057/2026 consta como **suspenso** antes da abertura, em razão de ato registrado em 12/08/2026. A informação ainda não se encontra refletida no sistema Licitações Web desta Corte, no qual o procedimento permanece registrado como ‘não finalizado’, sem que disso se extraia, neste momento, descumprimento do dever de informação, considerado o prazo previsto no art. 9º da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2026.

Embora a suspensão administrativa atualmente registrada reduza o risco de imediata realização da sessão pública, não o elimina, **sobretudo porque decorre de ato da própria Administração e não há, nos elementos atualmente disponíveis, indicação de impedimento à sua posterior retomada.** A circunstância assume maior relevância diante da ausência de atualização correspondente no sistema de acompanhamento desta Corte e da permanência, no novo edital, de questões que demandam instrução e contraditório específicos.

Nesse cenário, mostra-se necessária e proporcional a preservação do estado de suspensão já existente, impedindo-se cautelarmente a retomada do Pregão Eletrônico nº 057/2026 até que esta Corte possa examinar, após a necessária manifestação dos responsáveis, as irregularidades indicadas pela unidade técnica.

2.2.1. Do Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5

Conforme registrado na Decisão Monocrática nº 205/2026-GWA, embora a Administração possa estabelecer índices destinados à aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, tais parâmetros devem guardar compatibilidade com o objeto e estar devidamente justificados no processo administrativo, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

No Pregão nº 057/2026, foi acrescido o denominado “Anexo II – Justificativa Exigência de Índices Econômico-Financeiros”. Todavia, conforme consignado pela unidade técnica, a motivação apresentada permanece fundada essencialmente no vulto financeiro da contratação e nos riscos de inadimplemento de salários e encargos, **sem estudo de mercado, análise setorial ou demonstração concreta de que o patamar de 0,5 seja necessário e proporcional ao segmento econômico envolvido.**

A questão não reside, portanto, em considerar o índice de 0,5 abstratamente ilegal, **mas na ausência de demonstração técnica suficiente para justificar a adoção de parâmetro potencialmente mais restritivo.** Tal

circunstância ganha relevância porque, conforme já registrado na decisão anterior, houve inabilitações em certame precedente relacionadas justamente ao não atendimento desse índice.

A reprodução da exigência, sem motivação técnica individualizada capaz de demonstrar sua indispensabilidade, mantém, em juízo cautelar, o risco de restrição indevida à competitividade.

2.2.2. Das exigências relacionadas ao Conselho Regional de Administração

O Pregão nº 057/2026 também manteve a exigência de registro da empresa e de responsável técnico no Conselho Regional de Administração, bem como a indicação de profissional de nível superior formado em Administração.

Na Decisão Monocrática nº 205/2026-GWA já se consignara que a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional deve ser aferida a partir da atividade básica da empresa ou da natureza do serviço efetivamente prestado a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980 e do art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021. Também se destacou o entendimento do TCU no Acórdão nº 284/2025-Plenário, segundo o qual, em serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a exigência de registro no CRA não decorre automaticamente da circunstância de a contratada administrar seu próprio quadro de empregados.

Na mesma linha, a unidade técnica observou que atividades internas de recrutamento, controle de jornada e administração de pessoal **não transformam, por si sós, o objeto contratado em serviço técnico privativo da profissão de administrador, não tendo sido identificada justificativa nova que demonstrasse a indispensabilidade dessas exigências.**

A permanência das cláusulas mostra-se especialmente relevante porque exigências semelhantes já haviam contribuído para inabilitações no Pregão Eletrônico nº 021/2026, reforçando, em juízo preliminar, seu potencial restritivo.

2.2.3. Da garantia de proposta e da vedação de identificação da licitante

Também permanece a inconsistência relacionada à garantia de proposta. A exigência de garantia, isoladamente considerada, encontra fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. O problema reside na forma como o edital disciplina sua apresentação.

O item 11.1 do Pregão nº 057/2026 continua prevendo a desclassificação diante de qualquer elemento que identifique a licitante antes da fase de lances, mencionando expressamente os seguros entre os documentos alcançados pela vedação. Paralelamente, o item 14 exige garantia de proposta de 1% juntamente com a proposta inicial, sob pena de desclassificação.

A unidade técnica registrou, ainda, que o edital passou a disciplinar os documentos da garantia em diferentes momentos do procedimento: com a proposta inicial, em campo próprio da garantia e, posteriormente, junto à documentação de habilitação.

Considerando que seguro-garantia, fiança bancária e comprovantes financeiros são naturalmente nominativos, o edital deveria estabelecer, de maneira inequívoca, **como sua apresentação se compatibiliza com a proibição de identificação da licitante.** A alegação defensiva de existência de campo próprio no sistema somente afastaria a inconsistência se essa solução estivesse claramente disciplinada e não submetesse o participante ao risco de desclassificação pelo cumprimento de outra exigência editalícia.

Em cognição sumária, portanto, permanece situação de insegurança capaz de afetar a isonomia, o julgamento objetivo e a própria previsibilidade do certame.

2.2.4 Da caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

Pelas razões expostas, o *fumus boni iuris* decorre da constatação concreta de que o Pregão Eletrônico nº 057/2026 reproduziu três núcleos relevantes anteriormente questionados: índice econômico-financeiro rigoroso sem demonstração técnica individualizada suficiente; exigências profissionais cuja pertinência ao objeto não foi suficientemente demonstrada; e regras potencialmente incompatíveis quanto à garantia de proposta e à anonimização da licitante.

Quanto ao *periculum in mora*, a constatação superveniente de que o Pregão Eletrônico nº 057/2026 se encontra atualmente suspenso antes da abertura, apenas reduz o risco imediato, **mas não o elimina, uma vez que decorre de ato da própria Administração e não impede, por si só, eventual retomada do procedimento antes da conclusão da instrução.**

2.3. Da instrução complementar

A reprodução, no Pregão Eletrônico nº 057/2026, de exigências que já haviam sido objeto de questionamento cautelar nesta Corte, sem que os elementos até então examinados evidenciem motivação técnica suficiente para afastar as ocorrências apontadas, recomenda a **ampliação do contraditório antes de qualquer pronunciamento definitivo quanto ao mérito ou à responsabilidade dos agentes envolvidos.**

Ressalte-se, ainda, que o **cancelamento do Pregão Eletrônico nº 040/2026 não afasta, por si só, a apuração das ocorrências verificadas naquele procedimento**, nem eventual responsabilidade dos agentes pelos atos praticados enquanto vigente o certame. O cancelamento produz efeitos quanto à utilidade da tutela cautelar anteriormente concedida, mas **não prejudica o exame de mérito das condutas**, que deverá ocorrer ao final da instrução, mediante adequada individualização e observância do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, considerando a superveniência do Pregão Eletrônico nº 057/2026 e a reprodução, no novo instrumento convocatório, de exigências que integram os apontamentos em exame, mostra-se necessária **nova oitiva do Prefeito Municipal, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, especificamente quanto aos fatos supervenientes e às ocorrências apontadas no Relatório Preliminar**, sem prejuízo da posterior individualização das condutas e responsabilidades ao término da instrução.

De igual modo, considerando que o **Sr. Islandio Sales dos Santos, Secretário Municipal de Administração, figura como signatário do Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2026 e ainda não integra o polo passivo destes autos**, impõe-se sua **citação**, a fim de que apresente defesa quanto às irregularidades relacionadas ao novo instrumento convocatório.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) reconhecer o **exaurimento da medida cautelar anteriormente deferida** (Decisão Monocrática nº 205/2026) **especificamente em relação ao Pregão Eletrônico nº 040/2026**, em razão do cancelamento superveniente do referido procedimento;

b) **conceder** medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar à **Prefeitura Municipal de Barras/PI** que **mantenha suspenso o Pregão Eletrônico nº 057/2026, Processo Administrativo nº 136/2026**, abstendo-se de promover sua retomada, reabertura da sessão, recebimento ou julgamento de propostas, adjudicação, homologação, contratação ou qualquer outro ato destinado ao prosseguimento do certame, até ulterior deliberação deste Tribunal;

c) **determinar** que a **Prefeitura Municipal de Barras/PI** observe o dever de **atualização** da situação do Pregão Eletrônico nº 057/2026 no Sistema Licitações Web, nos termos e no prazo estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2026;

d) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida **publicação** desta Medida Cautelar;

e) determinar à Secretaria da Presidência a **citação do Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo De Sousa**, e do **Agente de Contratação, Sr. José Wilson de Carvalho Machado**, por telefone, *e-mail* ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para ciência e cumprimento da medida;

f) determinar a **citação do Secretário Municipal de Administração, Sr. Islandio Sales dos Santos**, para que apresente defesa acerca das ocorrências relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 057/2026, bem como a **intimação de Edilson Sérvulo de Sousa**, para que apresente manifestação complementar acerca dos fatos supervenientes e das ocorrências apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

d) Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - **DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Nº PROCESSO: TC/010745/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: MANOEL AROLD BARREIRA FILHO (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 258/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Manoel Arold Barreira Filho** (Prefeito Municipal de Barreiras do Piauí), relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI (documentação web), atinentes ao exercício de 2025 (peças 3 e 4), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/23.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 18.08.2026, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2025 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao

erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia do representado, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho**, gestor da **Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí**;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo (peça 3);

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004995/2026: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AMARO DE ALMEIDA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Raimundo Amaro de Almeida **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente sua defesa acerca da Representação, constante no Processo **TC nº 004995/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de agosto de dois mil e vinte e seis.

DITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005240/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: GIRLANE DOS REIS SILVA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr^a. Girlane dos Reis Silva **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 005240/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de agosto de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/013562/2025

ACÓRDÃO Nº 372/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 240/2026

ASSUNTO: AUDITORIA - ANALISAR COMO A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA (CNCA) CONTRIBUÍRAM PARA A MELHORIA DOS RESULTADOS DE APRENDIZAGEM, MENSURADOS PELO INDICADOR CRIANÇA ALFABETIZADA (ICA), NO MUNICÍPIO DE COCAL-PI, EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2025 E 2026

JURISDICIONADOS: MUNICÍPIO DE COCAL E SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA (CNCA) E MELHORIA DOS RESULTADOS DE APRENDIZAGEM DAS CRIANÇAS PIAUIENSES, MENSURADOS PELO INDICADOR CRIANÇA ALFABETIZADA (ICA), NO MUNICÍPIO DE COCAL-PI, EXERCÍCIOS 2025 E 2026. PARECER DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

I. Auditoria realizada para analisar a implementação das ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) no âmbito do município de Cocal/PI. A ação de controle está de acordo com Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) que elencou, dentre as linhas de atuação relacionadas à temática da Educação, a fiscalização das ações relacionadas à implementação do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), incluída pela Decisão Plenária nº 81-E/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar como a implementação das ações do CNCA contribuíram para a melhoria dos resultados de aprendizagem, mensurados pelo Indicador Criança Alfabetizada (ICA), no município de Cocal/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Que a implementação das recomendações e determinações propostas, bem como de ações que a gestão julgar importantes, contribuam para o fortalecimento da governança, da transparência e da efetividade das políticas de alfabetização no Estado do Piauí e no município de Cocal/PI, contribuindo, em última instância, para a melhoria dos resultados de aprendizagem e para a consolidação do regime de colaboração entre os entes federativos.

IV. DISPOSITIVO

4.. *Dispositivos relevantes citados art. 20 da Lei nº 15.247/2025; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;*

Sumário: Auditoria. Prefeitura Municipal de Cocal-PI; Secretaria Estadual de Educação do Piauí; exercícios 2025 e 2026. Determinações; Recomendações; Ciência; Comunicação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFPP1 (peças 5 e 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), nos seguintes termos: 1) Determinar ao Município de Cocal/PI que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da publicação das orientações a serem elaboradas pela União, nos termos do art. 20 da Lei nº 15.247/2025, institua e formalize, por meio de lei, decreto ou outro ato normativo adequado, a Política Municipal de Alfabetização, observadas as diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa; e que promova a publicação oficial, em sítio eletrônico institucional, do Plano de Trabalho Anual (PTA), do Plano de Ação e dos demais instrumentos de planejamento e monitoramento da política educacional, em observância às orientações do Ministério da Educação; 2) Determinar à Secretaria Estadual de Educação que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, regularize as informações relativas à execução do Contrato nº 172/2024 no Sistema Contratos Web, assegurando transparência e cumprimento do art. 14-A da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; 3) Recomendar à Secretaria Estadual de Educação que promova a elaboração e publicação de normativo complementar que discipline de forma clara a estrutura operacional do PPAIC, estabelecendo a quantidade de coordenadores e formadores por regional, bem como as atribuições detalhadas de cada função e a tipologia dos formadores, a exemplo das áreas de gestão, alfabetização e educação infantil, que seja avaliada a inclusão, no âmbito do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa (PPAIC); que aperfeiçoe o planejamento e a logística de distribuição dos materiais didáticos do CNCA e do PPAIC, inclusive quanto ao formato físico; que adotem medidas para fortalecer a disseminação de boas práticas pedagógicas e de gestão, mediante a formalização de procedimentos de registro, sistematização e compartilhamento das experiências exitosas desenvolvidas por outras escolas e municípios; 4) Encaminhar cópia aos demais municípios piauienses para que possam tomar ciência das boas

práticas, sobretudo a estrutura de governança pedagógica segmentada por etapa e ano escolar, Planejamento educacional estruturado por meio do Plano de Trabalho e do Plano de Ação; Utilização sistemática de dados para tomada de decisão pedagógica, uso pedagógico efetivo dos resultados das avaliações; Separação atual das funções de articulador da Renalfa e coordenador do PPAIC; Apoio institucional da gestão municipal às ações de alfabetização; 5) Dar ciência do presente relatório ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania do Ministério Público do Estado do Piauí – CAODEC/MPPI, preferencialmente por meio eletrônico, para conhecimento e adoção das providências devidas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Impedido/Suspeito(a): Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/015368/2025

ACÓRDÃO Nº 371/2026 - PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025.

DENUNCIANTE: SONE COMÉRCIO ATACADISTA DE MULTIPRODUTOS LTDA.

DENUNCIADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD

RESPONSÁVEIS: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO); ETHIANNY CORREA SANTOS MELO (PREGOEIRA).

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA OAB-PI Nº 8.570 (PROCURAÇÃO À PEÇA 36.2); GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA OAB/PI Nº 19.010 (PROCURAÇÃO À PEÇA 35.2).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ALERTA. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada pela empresa Sone Comércio Atacadista de Multiprodutos Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 17/2025/SEAD instaurado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí - SEAD/PI para registro de preços visando à aquisição de utensílios para uso infantil e didáticos, destinados à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Piauí - SASC-PI, com valor total estimado de R\$ 4.453.950,67 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou que sua desclassificação foi ilegal e infundada, uma vez que a Administração declarou, equivocadamente, que a empresa não havia apresentado atestados aptos a comprovar sua capacidade técnica, e que sofreu cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência editalícia relativa à comprovação da capacidade técnico-operacional era legítima e compatível com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

4. Houve deficiência de motivação do ato administrativo de inabilitação;

5. Não foi comprovado que houve cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO

6. *Dispositivos relevantes citados:* art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021. Art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11. Lei 5.888/2009.

Sumário: Denúncia. Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD. Procedência Parcial. Determinação. Alerta. Multa. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/003201/2026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 4 (peças 23 e 40), a Decisão Monocrática nº 98/2026 - GAV (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 48), nos termos seguintes: a) procedência parcial da presente Denúncia, especificamente no tocante à inabilitação da empresa Sone Comércio Atacadista de Multiprodutos Ltda. no Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 17/2025/SEAD, por inobservância do dever de diligência saneadora (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021) e por deficiência de motivação do ato de inabilitação; b) acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica exposta à peça 40, fl. 18, nos seguintes termos: 1. determinação à SEAD para que se abstenha promover aditivos contratuais para prorrogação do contrato com a empresa A V P Veloso Comercial Ltda, referente ao grupo 3, do Pregão Eletrônico 17/2025; 2. alerta à SEAD/PI e à autoridade competente para que, em futuros certames, observem o dever de diligência saneadora previsto no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de inabilitar licitantes com base em interpretação unilateral de documentos de teor ambíguo sem prévia oitiva, e que motivem adequadamente, no momento do ato, as decisões de habilitação; 3. aplicação de Multa de 1000 UFR-PI ao Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário Estadual de Administração, nos termos do art. 206, III do Regimento Interno do TCE/PI; 4. não aplicação de multa à Sra. Ethianny Corrêa Santos Melo.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 252/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025-PMDM/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI.

EXERCÍCIO: 2026.

DENUNCIANTE: EDUARDO MARTINS AURINO.

DENUNCIADO: GEDILSON ALVES RODRIGUES (PREFEITO).

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUANNA GOMES PORTELA (OAB Nº 10.959), MAYARA DE SOUSA SANTOS DOUEMENT MOUSINHO (OAB Nº 9.941), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779), JOÃO MANOEL RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 23.209) – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 15.2/15.3.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 03-08-2026 À 07-08-2026.

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE/PI. EXERCÍCIO DE 2026. Irregularidades no Edital de Dispensa Eletrônica nº 002/2026. Exigência de apresentação de balanço patrimonial. Exigência de atestado de capacidade técnica. Ausência de especificações técnicas mínimas do objeto. Indicação direta de marca, sem justificativa técnica. Ausência de indicação do endereço de entrega. Fixação de prazo exíguo para execução do objeto. Incompatibilidade entre as exigências impostas e a natureza da dispensa de licitação. Procedência Parcial. Aplicação de multa. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na condução de Dispensa Eletrônica, com vistas à aquisição de notebook.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na condução de processo licitatório em relação à Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a manutenção da exigência de atestado de capacidade técnica para aquisição de bens comuns padronizados, em desconformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

4. Foi verificada a ausência de cláusula expressa de equivalência na especificação do processador em um dos Lotes, em afronta ao art. 41, §1º, da mesma Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 18, IX, art. 41, §1º, art. 67, art. 71, II da Lei nº 14.133/2021; art. 79, incisos I c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Marcos Parente-PI. Exercício 2026. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 16, o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), julgar pela **procedência parcial** da denúncia para Gedison Alves Rodrigues (Prefeito), com **aplicação de multa** no valor de 100 UFR-PI, a teor do disposto no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Marcos Parente/PI e à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos: 1) abstenham-se de exigir atestado de capacidade técnica em dispensas eletrônicas cujo objeto seja fornecimento de bens comuns e padronizados, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021; 2) incluam, em todo instrumento convocatório que faça referência a marca ou modelo como parâmetro de qualidade, a cláusula expressa “ou equivalente, ou similar, ou de melhor qualidade”, conforme o art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; 3) observem, nas futuras contratações diretas, a necessidade de motivação técnica circunstanciada para cada requisito de habilitação exigido, nos termos do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021; 4) promovam a capacitação dos agentes de contratação responsáveis pela elaboração de termos de referência e editais, com enfoque na proporcionalidade das exigências e nas especificidades da dispensa eletrônica.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/003201/2026

ACÓRDÃO Nº 252-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025-PMDM/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI.

EXERCÍCIO: 2026.

DENUNCIANTE: EDUARDO MARTINS AURINO.

DENUNCIADO: KARLA PATRÍCIA ALVES DELMONDES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE).

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUANNA GOMES PORTELA (OAB Nº 10.959), MAYARA DE SOUSA SANTOS DOUEMENT MOUSINHO (OAB Nº 9.941), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779), JOÃO MANOEL RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 23.209) – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 15.2/15.3.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 03-08-2026 À 07-08-2026.

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE/PI. EXERCÍCIO DE 2026. Irregularidades no Edital de Dispensa Eletrônica nº 002/2026. Exigência de apresentação de balanço patrimonial. Exigência de atestado de capacidade técnica. Ausência de especificações técnicas mínimas do objeto. Indicação direta de marca, sem justificativa técnica. Ausência de indicação do endereço de entrega. Fixação de prazo exíguo para execução do objeto. Incompatibilidade entre as exigências impostas e a natureza da dispensa de licitação. Procedência Parcial. Aplicação de multa. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na condução de Dispensa Eletrônica, com vistas à aquisição de notebook.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar a ocorrência de possíveis irregularidades na condução de processo licitatório em relação à Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se a manutenção da exigência de atestado de capacidade técnica para aquisição de bens comuns padronizados, em desconformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

4. Foi verificada a ausência de cláusula expressa de equivalência na especificação do processador em um dos Lotes, em afronta ao art. 41, §1º, da mesma Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 18, IX, art. 41, §1º, art. 67, art. 71, II da Lei nº 14.133/2021; art. 79, incisos I c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Marcos Parente-PI. Exercício 2026. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 16, o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), julgar pela **procedência parcial** da denúncia para Sra. Karla Patrícia Alves Delmondes (Secretária Municipal de Saúde), com **aplicação de multa** no valor de 100 UFR-PI, a teor do disposto no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Marcos Parente/PI e à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seus respectivos responsáveis, nos

seguintes termos: 1) abstenham-se de exigir atestado de capacidade técnica em dispensas eletrônicas cujo objeto seja fornecimento de bens comuns e padronizados, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021; 2) incluam, em todo instrumento convocatório que faça referência a marca ou modelo como parâmetro de qualidade, a cláusula expressa “ou equivalente, ou similar, ou de melhor qualidade”, conforme o art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; 3) observem, nas futuras contratações diretas, a necessidade de motivação técnica circunstanciada para cada requisito de habilitação exigido, nos termos do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021; 4) promovam a capacitação dos agentes de contratação responsáveis pela elaboração de termos de referência e editais, com enfoque na proporcionalidade das exigências e nas especificidades da dispensa eletrônica.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/005449/2026

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 278/2026 – PLENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

OBJETO: ANALISAR A LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2024 DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024, 2025 E 2026)

GESTOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS (PRESIDENTE DO TCE-PI)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 10 DE 11 DE JUNHO 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ATOS DE NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. CARGOS LEGALMENTE INSTITUÍDOS. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL. REGISTRO DOS ATOS. REGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Admissão de pessoal autuada para análise da legalidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, destinado ao recrutamento e seleção de candidatos para cargos efetivos, com apreciação de 10 atos de convocação e/ou posse e exercício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Concurso Público Edital nº 01/2024 observou os requisitos constitucionais, legais, orçamentários e fiscais exigidos para a validade dos atos admissionais; e (ii) estabelecer se os 10 atos de admissão submetidos ao controle externo devem ser registrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O concurso público constitui procedimento aberto a todos os interessados e realiza os princípios da impessoalidade, isonomia e legalidade no provimento de cargos efetivos.

4. A instrução técnica demonstra que o certame foi regularmente instaurado, homologado e vigente no momento das nomeações examinadas.

5. Os candidatos admitidos foram aprovados em concurso público válido e convocados segundo a ordem classificatória homologada, sem notícia de preterição ou favorecimento indevido.

6. Os cargos providos possuem base legal eficaz, com vagas disponíveis em número suficiente, conforme a Lei nº 8.260/2023 e os dados administrativos analisados.

7. As admissões observam autorização orçamentária, dotação suficiente e adequação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando irregularidade relacionada à geração de despesa continuada sem respaldo jurídico-financeiro.

8. A prestação de contas dos atos de admissão foi realizada nas fases regulamentares previstas pela Resolução TCE/PI nº 23/2016, o que evidencia regularidade procedimental e transparência administrativa.

9. Pequenas inconsistências formais periféricas não impedem o registro quando ausente prejuízo à legalidade, à isonomia, à ordem classificatória e à segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO

10. Concurso público julgado regular e atos de admissão registrados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, II, e 71, III; CE/1989, art. 86, III, “a”; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 197, I; Resolução TCE/PI nº 23/2016; Lei nº 8.260/2023; Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: Admissão de pessoal. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Exercícios de 2024, 2025 e 2026. Julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 1 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), nos seguintes termos: **1. Julgamento de regularidade** do Concurso Público de Edital nº 01/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional; **2. Registrar** os atos de admissão elencados na Tabela Única do Relatório de Instrução (peça 4), conforme o art. 197, inciso I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno), bem como o art. 71, inciso III, da CF/88 c/c art. 86, inciso III, alínea “a”, da CE/89; **3. Dar ciência** ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com **recomendação** para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da decisão do TCE/PI que decidir pelo registro do ato de sua admissão.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio) e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias).

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina (PI), 11 de junho de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/015619/2025

ACÓRDÃO Nº 258/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: FABRÍCIA DOS SANTOS VIEIRA – VEREADORA

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

RESPONSÁVEL: CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS, OAB/PI Nº 10.640 (PROCURAÇÃO À PEÇA 46.7)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-08-2026 A 14-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LIVROS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS. INEXIGIBILIDADE E ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FALHAS DE PLANEJAMENTO E FORMALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Cocal, em razão de supostas irregularidades em sucessivas contratações de livros, sistemas de ensino, materiais paradidáticos e outros insumos pedagógicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a contratação celebrada durante a vigência do Decreto Municipal nº 10/2025, que declarou estado de emergência e calamidade financeira, estava adequadamente justificada em face do regime de contenção de despesas; (ii) estabelecer se o Parecer Técnico-Pedagógico apresentado demonstra planejamento suficiente das aquisições e atende às exigências próprias do Estudo

Técnico Preliminar; (iii) determinar se os materiais adquiridos configuram duplicidade em relação aos fornecidos pelo PNLD 2022-2025; (iv) verificar a regularidade da fundamentação das inexigibilidades de licitação e das adesões às atas de registro de preços; (v) definir se houve comprovação suficiente da entrega e do recebimento dos materiais adquiridos; e (vi) estabelecer se as irregularidades remanescentes justificam a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação realizada durante a vigência do decreto de calamidade financeira exige demonstração de compatibilidade da despesa com o regime de contenção instituído, permanecendo a irregularidade quando ausentes o processo administrativo e justificativa específica para a contratação.

4. O Parecer Técnico-Pedagógico demonstra fundamentação prévia para parte das aquisições, mas não abrange todos os contratos nem substitui o Estudo Técnico Preliminar, por não contemplar pesquisa de preços, justificativa dos quantitativos, análise de mercado e fundamentação das modalidades de contratação.

5. A documentação comprova que os materiais adquiridos possuem finalidades pedagógicas distintas e complementares às do PNLD 2022-2025, afastando a alegação de duplicidade.

6. As inexigibilidades permanecem irregulares diante da ausência de comprovação da exclusividade do fornecedor, enquanto as adesões às atas de registro de preços carecem de demonstração da autorização do órgão gerenciador, da vantajosidade e da observância dos limites quantitativos previstos na Lei nº 14.133/2021.

7. Notas fiscais, termos de responsabilidade, listas de distribuição e registros fotográficos demonstram a entrega dos materiais em parte relevante, mas não substituem o recebimento formal nem permitem a conciliação integral entre as quantidades faturadas e efetivamente distribuídas.

8. A efetiva execução do objeto, a ausência de dano ao erário, superfaturamento, sobrepreço, dolo ou má-fé e a natureza predominantemente formal das irregularidades justificam, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, a adoção de medidas orientadoras e pedagógicas em lugar da aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial. Emissão de alertas.

PROCESSO: TC/015619/2025

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 74, I, 86, 140 e 141; Lei Orgânica do TCE-PI, art. 57, II; LINDB, art. 22; Decreto Municipal nº 10/2025; Decreto Municipal nº 16/2025.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício 2025. Procedência parcial. Emissão de alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cocal, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 36](#)), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - IV Divisão ([peça 39](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 47](#)), a Defesa apresentada ([peça 46.1](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - IV Divisão ([peça 49](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 51](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 54](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **procedência parcial da denúncia** em face da Prefeitura Municipal de Cocal para Cristiano Felipe de Melo Britto, nos termos do voto do relator ([peça 54](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** de votos, pela **emissão de alertas** sobre os requisitos obrigatórios em futuras contratações de livros e materiais pedagógicos: (i) elaboração de ETP específico, com pesquisa de preços e justificativa da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; (ii) comprovação da exclusividade do fornecedor quando adotada a inexigibilidade para aquisição de livros, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021; (iii) obtenção de autorização expressa do órgão gerenciador nas adesões a atas de registro de preços, com observância dos limites quantitativos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021; e (iv) formalização dos termos de recebimento nos termos dos arts. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro

Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 258-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: FABRÍCIA DOS SANTOS VIEIRA – VEREADORA

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

RESPONSÁVEL: ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS, OAB/PI Nº 10.640 (PROCURAÇÃO À PEÇA 46.6)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-08-2026 A 14-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LIVROS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS. INEXIGIBILIDADE E ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FALHAS DE PLANEJAMENTO E FORMALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Cocal, em razão de supostas irregularidades em sucessivas contratações de livros, sistemas de ensino, materiais paradidáticos e outros insumos pedagógicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a contratação celebrada durante a vigência do Decreto Municipal nº 10/2025, que declarou estado de emergência e calamidade financeira, estava adequadamente justificada em face do regime de contenção de despesas; (ii) estabelecer se o Parecer Técnico-Pedagógico apresentado demonstra planejamento suficiente das aquisições e atende às exigências próprias do Estudo

Técnico Preliminar; (iii) determinar se os materiais adquiridos configuram duplicidade em relação aos fornecidos pelo PNLD 2022-2025; (iv) verificar a regularidade da fundamentação das inexigibilidades de licitação e das adesões às atas de registro de preços; (v) definir se houve comprovação suficiente da entrega e do recebimento dos materiais adquiridos; e (vi) estabelecer se as irregularidades remanescentes justificam a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação realizada durante a vigência do decreto de calamidade financeira exige demonstração de compatibilidade da despesa com o regime de contenção instituído, permanecendo a irregularidade quando ausentes o processo administrativo e justificativa específica para a contratação.

4. O Parecer Técnico-Pedagógico demonstra fundamentação prévia para parte das aquisições, mas não abrange todos os contratos nem substitui o Estudo Técnico Preliminar, por não contemplar pesquisa de preços, justificativa dos quantitativos, análise de mercado e fundamentação das modalidades de contratação.

5. A documentação comprova que os materiais adquiridos possuem finalidades pedagógicas distintas e complementares às do PNLD 2022-2025, afastando a alegação de duplicidade.

6. As inexigibilidades permanecem irregulares diante da ausência de comprovação da exclusividade do fornecedor, enquanto as adesões às atas de registro de preços carecem de demonstração da autorização do órgão gerenciador, da vantajosidade e da observância dos limites quantitativos previstos na Lei nº 14.133/2021.

7. Notas fiscais, termos de responsabilidade, listas de distribuição e registros fotográficos demonstram a entrega dos materiais em parte relevante, mas não substituem o recebimento formal nem permitem a conciliação integral entre as quantidades faturadas e efetivamente distribuídas.

8. A efetiva execução do objeto, a ausência de dano ao erário, superfaturamento, sobrepreço, dolo ou má-fé e a natureza predominantemente formal das irregularidades justificam, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, a adoção de medidas orientadoras e pedagógicas em lugar da aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial. Emissão de alertas.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 18, 74, I, 86, 140 e 141; Lei Orgânica do TCE-PI, art. 57, II; LINDB, art. 22; Decreto Municipal nº 10/2025; Decreto Municipal nº 16/2025.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício 2025. Procedência parcial. Emissão de alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cocal, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 36](#)), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - IV Divisão ([peça 39](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 47](#)), a Defesa apresentada ([peça 46.1](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - IV Divisão ([peça 49](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 51](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 54](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **procedência parcial da denúncia** em face da Prefeitura Municipal de Cocal para Adriana Luiza Passos Borges, nos termos do voto do relator ([peça 54](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** de votos, pela **emissão de alertas** sobre os requisitos obrigatórios em futuras contratações de livros e materiais pedagógicos: (i) elaboração de ETP específico, com pesquisa de preços e justificativa da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; (ii) comprovação da exclusividade do fornecedor quando adotada a inexigibilidade para aquisição de livros, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021; (iii) obtenção de autorização expressa do órgão gerenciador nas adesões a atas de registro de preços, com observância dos limites quantitativos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021; e (iv) formalização dos termos de recebimento nos termos dos arts. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Nº PROCESSO: TC/004307/2025

ACÓRDÃO Nº 250/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ – PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATOBÁ DO PIAUÍ – SINDSERJA

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA GOMES (HILTON GOMES) – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 14 DE 4 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. AUSÊNCIA/INTEMPESTIVIDADE DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AO MP/PI.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jatobá do Piauí – SINDSERJA, em face da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí/PI, representada pelo Sr. Raimundo Nonato de Oliveira Gomes (Hilton Gomes), Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exercício 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A irregularidade apontada consiste na ausência/intempestividade do recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais, circunstância que comprometeria os direitos previdenciários dos servidores, afetando a concessão de aposentadorias e de benefícios, em afronta aos arts. 37, *caput*, 195, inciso I, alínea “a”, e 201, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que foram evidenciados indícios do não recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias, com evolução da dívida parcelada no passivo dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2022, 2023 e 2024;

Considerando que o gestor, embora regularmente citado, permaneceu silente, deixando de apresentar quaisquer justificativas ou elementos probatórios aptos a infirmar os indícios apontados, operando-se os efeitos da revelia, nos termos do art. 337 do RITCE/PI;

Considerando que a conduta afronta os princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB/88), bem como as disposições dos arts. 195, inciso I, alínea “a”, e 201, *caput*, da CRFB/88, que disciplinam o financiamento da seguridade social e o regime contributivo da previdência social, configurando, ainda, descumprimento da obrigação legal de arrecadar e recolher tempestivamente as contribuições previdenciárias impostas pelo art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991;

Considerando a posterior regularização da dívida mediante parcelamento não descaracteriza o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, evidenciando a existência de obrigações anteriormente inadimplidas, cujo pagamento tardio acarreta a incidência de juros e multas, impondo prejuízo ao erário;

Entende-se pela Procedência da Denúncia, aplicação de multa e determinação ao Prefeito Municipal, além de dar ciência da decisão ao Ministério Público Estadual.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa ao gestor municipal. Determinação ao Prefeito Municipal. Ciência da decisão ao Ministério Público Estadual do Piauí.

Legislação relevante citada arts. 37, *caput*, 195, inciso I, alínea “a”, e 201, *caput*, da Constituição Federal; art. 30 da Lei nº 8.212/1991; art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI); arts. 206, I, e 337 do RITCE/PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí – PI. Exercício 2025. Procedência da Denúncia. Aplicação de multa. Determinação ao gestor. Ciência ao Ministério Público Estadual do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, em razão da irregularidade consistente na ausência/intempetividade do recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em afronta aos arts. 37, caput, 195, inciso I, alínea “a”, e 201, caput, da Constituição Federal c/c art. 30 da Lei nº 8.212/1991;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **2.000 UFR-PI** ao Sr. Raimundo Coelho de Oliveira Gomes (Hilton Gomes), Prefeito Municipal de Jatobá do Piauí-PI, com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI), c/c art. 206, I, do RITCE/PI;

c) **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Jatobá do Piauí-PI, Sr. Raimundo Nonato de Oliveira Gomes (Hilton Gomes) (legislatura 2021-2024; 2025-2028) para que promova a regularização quanto ao recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias, e, caso já tenha sido realizada, que encaminhe documentação probatória quanto à adimplência do mesmo;

d) **DAR CIÊNCIA DA DECISÃO** ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI) para adoção de medidas que entenda necessárias para o saneamento da situação.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 521/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 4 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.815/2025

ACÓRDÃO N.º 285/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, ABRANGENDO A ANÁLISE DE COMUNICAÇÕES IRREGULARIDADES E DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEIS: SR. WILTON COUTINHO SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

DW7 SERVIÇOS E SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. - CNPJ N.º 43.444.630/0001-68

JURACI RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR - CNPJ N.º 29.116.113/0001-39

ADVOGADO: DR. PÉRICLES CAVALCANTI RODRIGUES - OAB PI N.º 19.072 (REPRESENTANDO A EMPRESA JURACI RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR ME, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 31.2)

DR. JAYRO MACÊDO DE MOURA - OAB PI N.º 16.469 (REPRESENTANDO OS SENHOR WILTON COUTINHO SILVA, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 27 A 31 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, INCLUINDO TRÊS COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADE E O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal, abrangendo a análise de três Comunicações de Irregularidade e do Pregão Eletrônico n.º 003/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de justificativas suficientes capazes de afastar a maior parte das irregularidades durante a Inspeção, permanecendo caracterizadas falhas relevantes na fase preparatória e na condução do Pregão Eletrônico n.º 003/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos demonstram que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para afastar a maior parte das irregularidades identificadas durante a inspeção, permanecendo caracterizadas falhas relevantes na fase preparatória e na condução do Pregão Eletrônico n.º 003/2025, em desacordo com a Lei n.º 14.133/2021.

4. Inicialmente, verifica-se que permaneceu configurada a deficiência no planejamento da contratação, em razão da ausência de memórias de cálculo e de documentação apta a demonstrar a correspondência entre os quantitativos licitados e a efetiva necessidade da Administração. A elaboração de estimativas sem fundamentação técnica compromete a motivação do procedimento licitatório, dificulta a aferição da

economicidade da contratação e afronta o disposto no art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, que exige adequada instrução da fase preparatória.

5. Igualmente subsiste a irregularidade referente à utilização do orçamento sigiloso. Embora a Lei n.º 14.133/2021 admita tal mecanismo em hipóteses excepcionais, sua adoção exige motivação específica e justificativa técnica idônea, circunstâncias não verificadas nos autos. Ademais, a ausência de regulamentação interna suficiente e de demonstração concreta da necessidade do sigilo fragilizou a transparência do procedimento e restringiu o controle exercido pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização.

6. Também restou comprovada a inadequada adoção do julgamento e adjudicação por lotes, sem demonstração da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por item. A Administração limitou-se a invocar razões de conveniência administrativa, sem apresentar estudos capazes de evidenciar vantagem técnica ou econômica do agrupamento dos itens, restringindo indevidamente a competitividade do certame. Como consequência, restou igualmente comprometida a aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, uma vez que a estruturação do objeto em lotes de elevado valor inviabilizou a incidência dos benefícios legais destinados a esse segmento empresarial.

7. Quanto à desclassificação arbitrária de licitante, verifica-se que a Administração não demonstrou ter realizado diligência efetiva destinada ao saneamento das inconsistências apontadas na proposta antes de promover sua exclusão do certame. O dever de diligência previsto no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 decorre do princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, impondo à Administração a adoção de providências aptas a esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados sempre que possível. Assim, correta a conclusão da unidade técnica pela manutenção da irregularidade.

8. Do mesmo modo, permanece configurada a irregularidade relacionada ao julgamento do recurso administrativo por agente incompetente. A sistemática recursal estabelecida pela Lei n.º 14.133/2021 exige que a autoridade competente realize o julgamento final do recurso, não sendo suficiente a manifestação do agente de contratação quando este não detém competência decisória para tanto. A inobservância desse procedimento compromete o contraditório, a ampla defesa e a regularidade do certame.

9. Registre-se, por outro lado, que a unidade técnica considerou sanada a ocorrência referente à previsão editalícia de desclassificação de propostas em razão da identificação do licitante, razão pela qual não

subsiste fundamento para qualquer reprimenda quanto a esse achado.

10. A autoria das irregularidades foi atribuída conjuntamente ao Prefeito Municipal, e ao Agente de Contratação, uma vez que ambos concorreram para as falhas identificadas na fase preparatória e na condução do procedimento licitatório, conforme demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO

11. Procedência parcial da Inspeção. Determinação. Alerta. Comunicação ao MPE PI e ao MPF. Aplicação de Multa.

Sumário. Inspeção. Município de Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Julgamento de Procedência Parcial da Inspeção. Emissão de determinação e alerta. Comunicação a MPE PI e ao MPF. Aplicação de Multa ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, abrangendo a análise de três Comunicações de Irregularidade e do Pregão Eletrônico n.º 003/2025, destinado ao registro de preços para serviços de locação de veículos, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) deficiência no planejamento da contratação; b) utilização do orçamento sigiloso; c) inadequada adoção do julgamento e adjudicação por lotes; d) desclassificação arbitrária de licitante; e) julgamento do recurso administrativo por agente incompetente*, considerando a Decisão Monocrática n.º 002/2025 - I_N ([pc. 9](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pc. 7](#), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 38](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 41](#)), o voto do Relator ([pc. 44](#)), a Declaração de Voto do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([pc. 47](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Inspeção;

b) Determinar a anulação do Pregão Eletrônico n.º 003/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí e todos os atos dele decorrentes;

c) emitir **Alerta** à Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, para que, em procedimentos licitatórios futuros, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021:

c.1) atente-se para o cumprimento da Lei 14.133/2021 quanto ao dimensionamento da real necessidade do objeto a ser contratado;

c.2) abstenha-se de utilizar o instituto do orçamento sigiloso, fora das hipóteses previstas na Lei e com ausência de justificativas técnicas e, de normativo interno visando a sua regulamentação;

c.3) priorize o julgamento e adjudicação do objeto licitado por item ao invés de lote quando o objeto for divisível, visando ampliar a competitividade do processo e ao tratamento diferenciado as ME/EPP;

c.4) atente-se para o cumprimento da legislação quanto ao tratamento diferenciado concedido as ME/EPP;

c.5) atente-se para o cumprimento da Lei n.º 14.133/2021 quanto a solicitação de diligências junto aos licitantes, visando evitar desclassificações de propostas de preços mais vantajosas para o município, de forma arbitrárias e sem amparo legal;

c.6) atente-se para o cumprimento da Lei n.º 14.133/2021 quanto a competência legal para o julgamento de recurso interposto por licitante.

Comunicar ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Por maioria, Aplicar multa de 1.000 UFRs ao Sr. Wilton Coutinho Silva, já qualificado nos autos, com esteio no art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/09;

Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela Aplicação de Multa de 6.000 UFRs PI.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria da Presidência n.º 411/2026) e Conselheira Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria n.º 401/2026).

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 27 a 31 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.815/2025

ACÓRDÃO N.º 285-A/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, ABRANGENDO A ANÁLISE DE COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES E DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEIS: SR. RICARDO DE ASSIS MARTINS - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: DR. JAYRO MACÊDO DE MOURA - OAB PI N.º 16.469 (REPRESENTANDO O SENHOR RICARDO DE ASSIS MARTINS, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 27 A 31 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, INCLUINDO TRÊS COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADE E O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal, abrangendo a análise de três Comunicações de Irregularidade e do Pregão Eletrônico n.º 003/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de justificativas suficientes capazes de afastar a maior parte das irregularidades durante a Inspeção, permanecendo caracterizadas falhas relevantes na fase preparatória e na condução do Pregão Eletrônico n.º 003/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos demonstram que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para afastar a maior parte das irregularidades identificadas durante a inspeção, permanecendo caracterizadas falhas relevantes na fase preparatória e na condução do Pregão Eletrônico n.º 003/2025, em desacordo com a Lei n.º 14.133/2021.

4. Inicialmente, verifica-se que permaneceu configurada a deficiência no planejamento da contratação, em razão da ausência de memórias de cálculo e de documentação apta a demonstrar a correspondência entre os quantitativos licitados e a efetiva necessidade da Administração. A elaboração de estimativas sem fundamentação técnica compromete a motivação do procedimento licitatório, dificulta a aferição da economicidade da contratação e afronta o disposto no art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, que exige adequada instrução da fase preparatória.

5. Igualmente subsiste a irregularidade referente à utilização do orçamento sigiloso. Embora a Lei n.º 14.133/2021 admita tal mecanismo em hipóteses excepcionais, sua adoção exige motivação específica e justificativa técnica idônea, circunstâncias não verificadas nos autos. Ademais, a ausência de regulamentação interna suficiente e de demonstração concreta da necessidade do sigilo fragilizou a

transparência do procedimento e restringiu o controle exercido pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização.

6. Também restou comprovada a inadequada adoção do julgamento e adjudicação por lotes, sem demonstração da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por item. A Administração limitou-se a invocar razões de conveniência administrativa, sem apresentar estudos capazes de evidenciar vantagem técnica ou econômica do agrupamento dos itens, restringindo indevidamente a competitividade do certame. Como consequência, restou igualmente comprometida a aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, uma vez que a estruturação do objeto em lotes de elevado valor inviabilizou a incidência dos benefícios legais destinados a esse segmento empresarial.

7. Quanto à desclassificação arbitrária de licitante, verifica-se que a Administração não demonstrou ter realizado diligência efetiva destinada ao saneamento das inconsistências apontadas na proposta antes de promover sua exclusão do certame. O dever de diligência previsto no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 decorre do princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, impondo à Administração a adoção de providências aptas a esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados sempre que possível. Assim, correta a conclusão da unidade técnica pela manutenção da irregularidade.

8. Do mesmo modo, permanece configurada a irregularidade relacionada ao julgamento do recurso administrativo por agente incompetente. A sistemática recursal estabelecida pela Lei n.º 14.133/2021 exige que a autoridade competente realize o julgamento final do recurso, não sendo suficiente a manifestação do agente de contratação quando este não detém competência decisória para tanto. A inobservância desse procedimento compromete o contraditório, a ampla defesa e a regularidade do certame.

Registre-se, por outro lado, que a unidade técnica considerou sanada a ocorrência referente à previsão editalícia de desclassificação de propostas em razão da identificação do licitante, razão pela qual não subsiste fundamento para qualquer reprimenda quanto a esse achado.

9. A autoria das irregularidades foi atribuída conjuntamente ao Prefeito Municipal, e ao Agente de Contratação, uma vez que ambos concorreram para as falhas identificadas na fase preparatória e na condução do procedimento licitatório, conforme demonstrado nos autos.

IV DISPOSITIVO

10. Procedência parcial da Inspeção. Comunicação ao MPE PI e ao MPF. Não Aplicação de Multa.

Sumário. Inspeção. Município de Massapê do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Julgamento de Procedência Parcial da Inspeção. Comunicação ao MPE PI e ao MPF. Não Aplicação de Multa ao responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal, com a finalidade de fiscalizar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, abrangendo a análise de três Comunicações de Irregularidade e do Pregão Eletrônico n.º 003/2025, destinado ao registro de preços para serviços de locação de veículos, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) deficiência no planejamento da contratação; b) utilização do orçamento sigiloso; c) inadequada adoção do julgamento e adjudicação por lotes; d) desclassificação arbitrária de licitante; e) julgamento do recurso administrativo por agente incompetente*, considerando a Decisão Monocrática n.º 002/2025 - I_N (pç. 9), as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, pç. 7, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 38); o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 41), o voto do Relator (pç. 44), a Declaração de Voto do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (pç. 47), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a. **Julgar Parcialmente Procedente** a presente Inspeção;
- b. **Comunicar** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.
- c. **Por maioria, Não Aplicar Multa** ao Sr. Ricardo de Assis Martins, já qualificado nos autos;
- d. **Vencido**, em parte, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela Aplicação de Multa de 3.000 UFRs PI.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria da Presidência n.º 411/2026) e Conselheira Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria n.º 401/2026).

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 27 a 31 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.524/2026

ACÓRDÃO N.º 390/2026 - PLENO
PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 007.938/2025 - REPRESENTAÇÃO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 519/2025 - 2ª CÂMARA
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RECORRENTE: SR. MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA - PREFEITO MUNICIPAL
RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 519/2025 - 2ª CÂMARA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - OAB PI N.º 2.885, E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 6)
RELATOR: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 3 A 7 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. IREGULARIDADES NO PREGÃO N.º 013/2025. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 519/2025 - 2ª Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de desclassificação irregular da licitante, pela exigência de comprovação de pagamento da apólice de seguro-garantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os argumentos apresentados em sede recursal não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades constatadas nos autos do Processo TC n.º 007.938/2025.

Os autos reportam a irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 013/2025, a saber: desclassificação das propostas de preços da licitante com ausência de amparo legal, compulsando os autos, verifica-se que houve desclassificação irregular de licitante, pela exigência de comprovação de pagamento da apólice de seguro-garantia.

Mesmo em sede recursal, o recorrente não teria condições de sanar a

irregularidade apontada, por se tratar de vício insanável, insuscetível de convalidação ou regularização posterior.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento e Provimento parcial.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Simplicio Mendes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento e Provimento parcial do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Márcio José Pinheiro Moura - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2025, em face do Acórdão n.º 519/2025 - 2ª Câmara, considerando a Decisão Monocrática n.º 002/2026 - R_c (pc. 9), o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 10), a proposta de voto do Relator (pc. 15), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em:

a) **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração; para,

b) no mérito, **Dar-lhe Provimento parcial**, mantendo-se:

b.1) a **Procedência** da Representação e a emissão de **Alerta**, mas com a expedição de **Determinação** à Prefeitura Municipal de Simplicio Mendes para que anule, no prazo de 10 (dez) dias, o Pregão Eletrônico n.º 013/2025;

b.2) **excepcionalmente**, a **continuidade** dos contratos já celebrados, por razões de interesse público, até o fim de suas respectivas vigências em 13.06.2026, **abstendo-se** de promover qualquer aditivo contratual de prorrogação de prazo referente aos referidos contratos;

b.3) emissão de **Determinação** ao Sr. Márcio José Pinheiro Moura para que promova imediatamente as providências para realização de nova licitação, as quais deverão ser informadas a este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 3 a 7 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.738/2025**ERRATA**

(CORREÇÃO DO ANO DO ACÓRDÃO. ONDE SE LÊ: ACÓRDÃO N.º 391/2025 - PLENO, LEIA-SE: ACÓRDÃO N.º 391/2026 - PLENO)

ACÓRDÃO N.º 391/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 012.946/2024 - INSPEÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 445/2025 - 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: SR.ª EUGÊNIA DE SOUSA NUNES - PREFEITA MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 445/2025 - 2ª CÂMARA

ADVOGADO: DR. RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - OAB/PI Nº 5.470 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 3 A 7 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSOS. PEDIDO DE REEXAME. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em face do Acórdão n.º 445/2025 - 2ª Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades não sanada, mesmo em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Ab initio*, acolho a preliminar arguida pela Prefeita Municipal, sobre a preliminar do princípio da verdade material e da admissão de novas provas, razão pela qual, em observância aos princípios do formalismo moderado, do contraditório e da ampla defesa, admitiu-se a apreciação da documentação apresentada na fase recursal.

4. Os autos reportam que outras irregularidades, inicialmente identificadas no processo originário, mesmo em instância recursal, permaneceram não sanadas. Entre elas: ausência de estudo técnico sobre a adesão da ata de registro de preços. Ressalta-se que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é um requisito fundamental para embasar de forma sólida e fundamentada o processo de adesão à ata de registro de preços. Em sede recursal, o recorrente não demonstrou vantagem na adesão e da compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado.

5. Outrossim, restou constatado sobrepreço na aquisição de medicamentos, evidenciado pela divergência entre os valores contratados e os preços de mercado constantes no Painel de Preços do TCE/PI. A ausência de pesquisa de preços compromete a economicidade e a regularidade do certame, não tendo o recorrente apresentado, em sede recursal, elementos capazes de afastar a irregularidade.

6. Além disso, houve divergência entre os produtos registrados e os produtos entregues pela empresa. De acordo com o art. 124, inciso II, alínea b, da Lei Federal nº 14.133/2021. A recorrente não conseguiu comprovar se os produtos entregues de fato atendem às especificações técnicas e econômicas inicialmente registradas, mantendo assim o apontamento de falha na execução contratual.

7. Ademais, permaneceram as seguintes irregularidades: ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais emitidos no prazo legal, ausência de informações da farmácia dos medicamentos registrados pela empresa contratante, ausência de fiscal de contrato regularmente designado para a realização da fiscalização da prestação dos serviços de fornecimento de medicamentos, ausência de ato de designação de fiscal sem a previsão de suplente(s) para atuação em eventuais ausências do fiscal titular e, ausência do Plano Anual de Contratações do Município, contrariando o inciso II do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

8. Portanto, os argumentos trazidos em sede recursal, não foram capazes de modificar o entendimento do TCE PI em relação à decisão ora recorrida.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Pedido de Reexame. Município de Francisco Ayres. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Pedido de Reexame, interposto pela Sr.^a Eugenia de Sousa Nunes, Prefeita Municipal de Francisco Ayres, no exercício financeiro de 2024, em face do julgamento de ilegalidade, visando a modificação do Acórdão n.º 445/2025 - 2ª Câmara, o qual julgou Procedente a Inspeção sob TC n.º 012.946/2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 010/2025 (pc. 8), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pc. 10), o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 12), a proposta de voto do Relator (pc. 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em:

1. **Conhecer** o presente Pedido de Reexame;
2. no mérito, **Negar-lhe Provento**, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 3 a 7 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 009209/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAQUIM BARBOSA NETO, CPF Nº 322.XXX.XXX-XX
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 238/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pelo **Sr. Joaquim Barbosa Neto, CPF nº 322.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de professor, 40h, classe “SE”, nível III, matrícula nº 0806684, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1135/2026 – PIAUIPREV, de 19/06/2026 (fl.1.151), publicada no Diário Oficial do Estado nº 123, de 01/07/2026 (fls.1.154 a 1.155), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Joaquim Barbosa Neto**, nos termos do art.49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.038,04 (Seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.994,67
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.038,04

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010443/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS DE CARVALHO MARQUES
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 239/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. Maria dos Remédios de Carvalho Marques**, CPF nº 591.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível III, matrícula nº 0988308, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1337/26 - PIAUIPREV às fls. 1.299, de 19/06/2026 (fl.1.151), publicada no D.O.E de nº 145/26, publicado em 31/07/26 (fls. 1.301-302), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria dos Remédios de Carvalho Marques**, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.808,36 (cinco mil oitocentos e oito reais e trinta e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.808,36
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.808,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006660/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA – SUB JUDICE
INTERESSADAS: SILVANA OLIVEIRA SILVA IMPÉRIO DE PAULA; MARYAH DE JESUS OLIVEIRA IMPÉRIO DE PAULA; LANNY FERNANDA OLIVEIRA SILVA IMPÉRIO DE PAULA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 237/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte de Servidor na Ativa – Sub Judice**, requerida pelas interessadas **Silvana Oliveira Silva Império de Paula**, CPF 662***** (esposa), **Maryah de Jesus Oliveira Silva Império de Paula**, CPF 097***** (filha menor), **Lanny Fernanda Oliveira Silva Império de Paula**, CPF 097***** (filha menor), do servidor **Sr. Jeferson Fernando Império de Paula**, CPF nº 439*****, falecido em 27/05/2025 (certidão de óbito às fls. 8.67), outrora ocupante do cargo de PL/ATL - Assessor Técnico Legislativo, matrícula nº 2431, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento legal no Artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, c/c Tutela Provisória de Urgência proferida nos autos da ação nº 811203- 08.2026.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, sem paridade.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 10**) com o Parecer Ministerial (**peça 11**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0539/2026/PIAUIPREV às fls. 8.467/468, publicada no D.O.E de nº 78/2026, publicado em 27/04/2026 (fl. 8.470/471), concessiva da Pensão por Morte – Sub Judice, das interessadas **Silvana Oliveira Silva Império de Paula**, CPF 662***** (esposa), **Maryah de Jesus Oliveira Silva Império de Paula**, CPF 097***** (filha menor), **Lanny Fernanda Oliveira Silva Império de Paula**, CPF 097***** (filha menor), nos termos do Artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, c/c Tutela Provisória de Urgência proferida nos autos da ação nº 811203- 08.2026.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.376,30, rateado entre as partes, com parcelas de **R\$ 1.125,43 (mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos)** para cada beneficiária.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13, LEI 7.716/21 c/c LEI nº 8216/2023.	4.310,69
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.726/2008 C/C LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08.	972,84
VANTAGEM PESSOAL	LEI Nº 5.726/2008 C/C LEI 6.388/13.	1.627,19
TOTAL:		R\$ 6.910,72
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Valor Médio Apurado		$(1.735.041,25 / 370) = 4.689,30$
Tempo de Contribuição		12780 (35 Anos e 05 Dias).
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
$4.689,30 * (60\% + 30\%) = 4.220,37$ 30 pontos percentuais referente a 15 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos.		
Valor do provento apurado		4.220,37
Valor do provento*		4.220,37
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).		$4.220,37 * 50\% = 2.110,19$
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 03 dependentes).		1.266,11

Valor total do Provento da Pensão por Morte:					3.376,30		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Lanny Fernanda Oliveira Silva Império de Paula	15/01/2009	Filha menor	***.243.533- **	27/05/2025	Sub Judice	33,33 %	R\$ 1.125,43
Silvana Oliveira Silva Império de Paula	03/12/1975	Cônjuge	***.929.213- **	27/05/2025	Sub Judice	33,33 %	R\$ 1.125,43
Maryah de Jesus Oliveira Silva Império de Paula	13/06/2011	Filha menor	***.243.393- **	27/05/2025	Sub Judice	33,33 %	R\$ 1.125,43

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de Agosto de 2026.**

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009461/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO (A): CLAUDINEI DE CARVALHO E SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 248/2026 – GKE.

Trata-se de **reforma por invalidez**, concedida ao Sr. Claudinei de Carvalho e Silva, CPF nº 350. XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 0130451, 6º BPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 118, em 24/06/2026. (fls. 198, peça 01)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026PA0459 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 16/07/2026 (Fls. 196/197, peça 01), concessivo de Reforma por Invalidez, em conformidade com **arts. 94, 95, II, Art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/81 c/c Art. 57 I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04, Art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.809,53 (Cinco mil oitocentos e nove reais e cinquenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009011/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOSÉ MATEUS GONÇALVES SOBRINHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LENDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 249/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **JOSÉ MATEUS GONÇALVES SOBRINHO**, CPF nº 156.*****, ocupante do cargo de Motorista, classe III, padrão E, matrícula nº 043082-0, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 123, em 01/07/2026 (Fls. 277/278, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0357 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1113/2026 – PIAUIPREV (Fl. 274, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o com fundamento no **art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual N.º 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.568,88 (Dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009597/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUB JUDICE.

INTERESSADO(A)(S): SÉRGIO LUIS RESENDE DE AGUIAR.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 250/2026 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos Sub Judice de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor Sérgio Luis Resende de Aguiar, CPF nº 227*****, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe III, Referência “C”, Matrícula nº 0029211, do quadro de inativos da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 130/2026, em 10/07/2026 (Fl. 347/348, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0231 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº - 1186/2026 - PIAUIPREV (Fl. 345, peça 01)**, **concessiva de aposentadoria ao requerente**, que revisou a **Portaria nº 0610/2025 - PIAUIPREV, para constar a inclusão do Adicional de Remuneração Fazendário - METAS**, com fundamento na **Decisão Judicial, transitada em julgado, exarada no Mandado de Segurança nº 0712776-86.2010.8.18.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.833,68 (Catorze mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004390/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE - SUB JUDICE.

INTERESSADO(A)(S): HELENA DA SILVA OLIVEIRA ALVES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 256/2026 – GKE.

Trata-se de **Ato de Revisão de Proventos Sub Judice de Pensão por Morte**, concedida à Sra. **Helena da Silva Oliveira Alves**, em razão do falecimento do Sr. **Antônio Alves Neto**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, classe especial, referência “C”, inativo, matrícula nº 0032107, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 07/03/2015 (Fl.370, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 12) com o Parecer Ministerial nº 2026LA0364 (Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0397/2026 - PIAUIPREV (Fl. 450, peça 10)**, que revisou a **Portaria GP nº 0748/2024/PIAUIPREV para incluir a verba “VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADO”**, em cumprimento a **decisão judicial proferida em Mandado de Segurança – Processo 0806801-78.2026.8.18.0140, de forma integral**, concedida *sub judice*, publicada no Diário Oficial do Estado nº 52 de 19/03/2026 (fls. 451/452, peça 10), entrando em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 14/02/2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 18.993,20 (Dezoito mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008960/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): MARIA VITORIA SOUZA MORAIS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 257/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria Vitoria Souza Morais**, CPF nº 131*****, na condição de cônjuge do servidor **Dimas Morais**, CPF nº 036*****, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 048240-4, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 19/01/2014 (Certidão de óbito à fl. 20, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0470 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0963/2026/PIAUIPREV (Fl. 330, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 101/2026, em 29/05/2026 (Fls. 332/333, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 30/07/2025, nos termos do **art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.128/18, Lei Federal nº 10.887/04 e o Decreto Estadual nº 16.450/16**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.672,30 (Dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010401/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO BORGES DO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 258/2026 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada de Raimundo Nonato Borges do Nascimento**, CPF nº 479*****, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 084240-X, lotado no 2º BPM/Parnaíba, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 148, em 04/08/2026 (Fls.147/148, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026MA00490(Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal o ato concessório (Decreto Governamental)**, datado 30/07/2026 (Fls. 145/146, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, com proventos integrais, em conformidade com **art. 88, inciso I; e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I; e parágrafo único, do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25, da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.155,72 (Cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003990/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): CRISTINA MARIA ALVES DE ABREU FERREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 259/2026 – GKE.

Trata-se de **Transferência ex officio para Reserva Remunerada de Cristina Maria Alves de Abreu Ferreira**, CPF nº 327.XXX.XXX-XX (fl.1.1), outrora ocupante da patente de major, matrícula nº 0475041, Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 56, em 25/03/2026 (Fls.172/173, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 19) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0469 (Peça 20), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 16/03/2026 (Fls. 170/171, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, com proventos integrais, em conformidade com **Art. 4º da L.C. nº 17/1996, com alterações inseridas pelo art. 3º da Lei nº 6.414/2013**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.283,71 (Treze mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006919/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): JOSÉ JUNIOR CARDOSO SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 260/2026 – GKE.

Trata-se de **Transferência ex officio para Reserva Remunerada de José Junior Cardoso Silva**, CPF nº 313*****, na Patente de Capitão, Matrícula nº 0161250, lotado no 14BPM/OEIRAS da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 210, em 31/10/2025 (Fls. 213/214, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 12) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0467 (Peça 13), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 28/10/2026 (Fls. 211/212, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, com proventos integrais, em conformidade com **art. 88, III da Lei nº 3.808/81 c/c art. 5º do art. 16, da Lei nº 6.792/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.957,78 (Dez mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009079/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO: HAMILTON DA SILVA BALDOÍNO, CPF Nº 095.***.***-******ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV****RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS****PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 255/2026 – GRD**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **HAMILTON DA SILVA BALDOÍNO, CPF Nº 095.***.***-****, ocupante do Cargo de Médico – Plantão Presencial – 24 horas semanais, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0803359, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1056/2026 – PIAUIPREV**, de 08/06/2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123/2026, em 01/07/2026, **com os proventos de R\$ 20.461,98 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos)** mensais, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 c/c ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 20.416,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 44,99
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 20.461,98

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009885/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE****INTERESSADO: ANTONIO INÁCIO DE SOUSA, CPF Nº 274.***.***-******ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIOS DE SIGEFREDO PACHECO****RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS****PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR****DECISÃO Nº 238/2026 – GRD**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, requerida por Antonio Inácio de Sousa, CPF nº 274*****, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 008202, com fulcro no, art. 11, da Lei Municipal 142/25, cumulado com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 05*), com o Parecer Ministerial (*peça 06*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 012/2026 - SIGPACPREV**, datada de 13/07/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO VI- Edição MCCLXVI, em 14/07/2026, que concede **Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Sr. Antonio Inácio de Sousa**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

Salário - base - vencimento Conforme o art. 35 da Lei nº 020/2014 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco/PI	R\$ 1.621,00
Adicional por Tempo de Serviço 20% Conforme o art. 56 da Lei nº 020/2014 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco/PI	R\$ 405,25
REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	R\$ 2.026,25
MÉDIA ARITMÉTICA	R\$ 1.784,70
Proporcionalidade = 60 %	R\$ 1.070,82
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente)	R\$ 1.621,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010392/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - REFORMA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): EVANILDO MEDEIROS SALES, CPF Nº 517*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 223/2026-GDC

Versam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** concedida ao Sr. **EVANILDO MEDEIROS SALES, CPF Nº 517*******, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 085503-X, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPi), com fundamento no art. 88, inciso I; e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I; e parágrafo único, do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25, da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020. O ato de inativação foi publicado no D.O.E de nº 148/2026, em 05/08/2026, págs. 29 e 30 (fls. 1.148).

Em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 30/07/2026, à fl. 1.146, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.155,72 (Cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerava integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.107,98
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.155,72

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 010307/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - REFORMA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): MAURILIO DE SOUSA COELHO, CPF Nº 708*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 224/2026-GDC

Versam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** concedida ao Sr. **MAURILIO DE SOUSA COELHO, CPF Nº 708*******, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 085555-3, lotado no 20º BPM/Paulistana, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPi), com fundamento no art. 88, inciso I; e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I; e parágrafo único, do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25, da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020. O ato de inativação foi publicado no D.O.E de nº 148/2026, em 04/08/26, págs. 29 e 30 (fls. 1.152 e 1.153).

Em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 30/07/26, à fl. 1.150, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.155,72 (Cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerava integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.107,98
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.155,72

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/010570/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/008950/2026 - ACÓRDÃO Nº 367/2026-PLENO

EMBARGANTE: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 367/2026 – PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUA OAB/PI Nº 8570 E OUTROS PROCURAÇÃO À PEÇA 03.

DECISÃO Nº 225/2026 - GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão nº 367/2026 - PLENO, publicado na(s) página(s) 7 a 8 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 144 de 06/08/2026, referente ao Processo TC008950/2026 – Recurso de Reconsideração, o qual, no mérito, deu provimento parcial, reduzindo a multa de 2.500 UFR/PI para 500 UFR/PI aplicada ao Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho e manteve os demais termos da decisão alusiva ao Acórdão 228/2026 (processo TC/002422/2025).

Irresignado com decisão consta do Acórdão nº 367/2026, o embargante requer (peça 1):

Ante o sobejamente esposado, pugna-se que, preliminarmente, sejam admitidos e conhecidos os presentes Embargos de Declaração, com a atribuição **de efeito suspensivo**, e, no mérito, que **o mesmo seja julgado procedente, com efeitos modificativos**, sanando-se as omissões apontadas, para que, ao final, seja **afastada a responsabilização pessoal do Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho e, consequentemente, a multa remanescente de 500 (quinhentas) UFR-PI.**

Em análise aos requisitos necessários para o ingresso de embargos de declaração nos termos art. 405 e art. 406 do RITCE, verificou-se que o referido recurso foi oposto contra decisão de mérito deste Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora. Além disso, foi instruído com petição, cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação.

No mais, observou-se que os embargos de declaração foram opostos em 13/08/2026, portanto cumprindo o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da publicação da decisão embargada.

É importante ressaltar que, em conformidade com o art. 413 do RITCE, não é obrigatória a audiência do MPC:

Art. 413. **Excetuados os embargos de declaração**, é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio, distribuindo-se o processo a um procurador não signatário da peça recursal.

É, em síntese, o relatório.

2 DAS RAZÕES RECURSAIS

Em uma síntese, o embargante, inicialmente, trata do efeito suspensivo dos embargos de declaração nos termos do art. 430 do RITCE.

Posteriormente, apresenta a possibilidade de aplicação dos efeitos modificativos ao Acórdão nº 367/2026 e aduz algumas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema e, ao final do item, requer:

[...] sejam aplicados os efeitos modificativos aos presentes Embargos

de Declaração, de modo que, acaso assim entenda, haja a modificação do entendimento exarado por este TCE-PI no bojo do Recurso de Reconsideração TC/008950/2026.

Antes de realizar os pedidos, o embargante apresenta o que, no seu entender, refere-se à omissão suscitada no Acórdão embargado, a qual se encontra fundamentada, notadamente, no fundamento de que há omissão, visto a ausência de individualização da conduta e análise acerca da existência de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

Ao final, foi requerido que seja conhecido os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito suspensivo, julgamento dos efeitos modificativos para afastar a responsabilização pessoal do Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho, embargante, bem como a multa de 500 UFR/PI.

2 DO MÉRITO

Preliminarmente, esclarece-se que os embargos de declaração são recursos com finalidade específica de sanear decisão que contenha omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para aclarar ponto sob o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430, I e II do RITCE/PI, além disso, quanto à forma, os pressupostos essenciais estão previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406, da Resolução TCE/PI nº 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 24/10/2023).

Reprisa-se aqui o art. 430 do RITCE:

Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

Assim, tem-se que para que haja o conhecimento dos embargos de declaração, é necessária a conjugação do **cabimento material** e do **cabimento formal**, devendo o embargante comprovar explicitamente suas razões para esclarecimento.

Considerando esse entendimento, quantos aos presentes embargos de declaração, verifica-se o cumprimento do cabimento formal, isto é, quantos aos aspectos de formalidades de apresentação dos embargos; **contudo, no que tange ao cabimento material, isto é, a presença de obscuridade, omissão e contradição, o requisito não resta preenchido, uma vez que o embargante busca, em verdade, rediscutir o mérito processual**, conforme consta da petição inicial (peça 1, fls. 10).

Data maxima venia, embora o v. Acórdão tenha mantido a responsabilização pessoal do Embargante, não restou expressamente esclarecido se foi reconhecida, em sua atuação, a existência de dolo ou de erro grosseiro, tampouco quais circunstâncias concretas dos

autos caracterizariam um desses elementos. É justamente nesse ponto que reside a primeira omissão cuja integração se requer.

Não se desconhece, evidentemente, que a LINDB não afasta, de forma abstrata e automática, a possibilidade de responsabilização do agente público. A questão submetida no Recurso de Reconsideração, contudo, era mais específica, **se, no caso concreto, a conduta pessoalmente atribuível ao Embargante preenchia o requisito previsto no art. 28 da LINDB para justificar a manutenção de uma sanção de natureza pessoal.**

Ora, observa-se que o embargante expressamente requer o esclarecimento acerca da individualização de sua conduta para fins de aplicação do art. 28 da LINDB, bem como a exclusão da multa aplicada no processo originário. Entretanto, não procede a alegação de omissão, pois, tal como dito já no processo TC/008950/2026 (peça 11, fls. 4):

[...], examinadas as razões recursais aduzidas neste recurso de reconsideração, este Relator **acompanha o entendimento MPC de que os dispositivos da LINDB não afastam, por si sós, a responsabilização do agente público, quando evidenciada conduta incompatível com os deveres impostos pela legislação.** No caso em análise, verificou-se a adoção de procedimento, que culminou na exclusão indevida da proposta mais vantajosa, razão pela qual não há fundamento para exclusão integral da multa aplicada nem a alteração do mérito da decisão originário. (grifo nosso).

Ademais, constou do Acórdão embargado, inserido à peça 4 do processo em análise, o segue:

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Examinadas as razões recursais aduzidas neste recurso de reconsideração, este Relator acompanha o entendimento ministerial de que os dispositivos da LINDB não afastam, por si sós, **a responsabilização do agente público, quando evidenciada conduta incompatível com os deveres impostos pela legislação e, no caso, em análise, verificou-se a adoção de procedimento, que culminou na exclusão indevida da proposta mais vantajosa, razão pela qual não há fundamento para exclusão integral da multa aplicada nem a alteração do mérito da decisão originária.** Grifo nosso.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o processo de denúncia (TC/002422/2025), o qual foi recorrido e resultou no Acórdão 367/2026 (ora embargado), tratou de irregularidades na condução do procedimento licitatório denominado de Concorrência Eletrônica nº 04/2024 (PROCESSO Nº 00011.011187/2024-23) que

tinha como objeto a “(...) Contratação de Empresas para execução de Diversas Obras nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Educação do Piauí. (...)”, com valor previsto no importe de R\$ 41.426.888,27, sendo que o cerne da denúncia se refere à irregularidade sobre o Lote 04 ter sido adjudicado à Empresa R. Melo construtora Ltda, pelo valor de R\$ 12.557.634,76, cifra superior em mais de um milhão de reais ao valor ofertado pela SAGA (R\$ 11.416.031,85) com a celebração do Contrato nº 023/2025(Lote 04).

Além disso, verificou-se a irregularidade no Lote 05, adjudicado a proposta de R\$ 4.790.000,00, também superior à da denunciante (R\$ 4.267.450,25), com a celebração do Contrato nº 054/2025 e 058/2025 (Lote 05), trazendo impactos financeiros concretos ao erário, em manifesta afronta aos princípios da economicidade e da vantajosidade, ambos estruturantes do regime jurídico das licitações públicas.

Neste sentido, no entendimento deste relator, **não há qualquer omissão na decisão ora embargada**, tendo em vista que tanto no voto acostado à peça 11 do processo TC/008950/2026, quanto no Acórdão 367/2026 (peça 14 do processo TC/008950/2026) evidenciam de forma explícita as razões para não exclusão responsabilização do gestor. Assim **entende-se pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração**.

4 DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, considerando a ausência de quaisquer omissões no Acórdão nº 367/2026 - PLENO, nos termos do art. 430, II, do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/009892/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES VIEIRA DE MOURA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 246/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **MARIA DAS DORES VIEIRA DE MOURA** (esposa), CPF nº 655*****, em razão do falecimento do servidor Sr. **NIVALDO VIEIRA DE MOURA**, CPF nº 105*****, ocorrido em 10/03/2026 (certidão de óbito à fl. 1.7), outrora ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível I, matrícula nº 003537, da Secretaria Municipal Educação de Teresina-PI (SEMEC), com fundamento nos arts. 12, I, 15, 17, I, 21, II, “F”, e 23, §2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 147/2026 – PREV/IPMT**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, de nº 4303, em 22/07/2026, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026	R\$ 12.012,47
Gratificação de Titulação – 100%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, e Lei nº 4.232/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026	R\$ 1.104,25
Gratificação de incentivo à docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, e Lei Municipal nº 6.329/2026)	R\$ 2.555,88
Total	R\$ 15.672,60
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (30% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 7.992,39
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 1.580,26
Total	R\$ 9.572,65
Aplicação do redutor – art. 23, § 2 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
1ª faixa (até um salário mínimo 100%)	R\$ 1.921,09
2ª faixa (60% do valor que exceder a 01 Salário Mínimo, limitado a 02 Salários Mínimos)	R\$ 972,60
3ª faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)	R\$ 648,40
4ª faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos)	R\$ 324,20
5ª faixa (10% do valor que exceder quatro salários mínimos)	R\$ 209,16
Valor dos proventos	R\$ 9.865,96

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/009059/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA CACAU

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 247/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA CACAU**, CPF Nº **182.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0558524, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art.46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 972/2026 - PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 123, em 30/06/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLuíDO PELA EC 54/2019	R\$ 4.212,65
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.212,65

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/009136/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): MARIA EDILEUSA COSTA OSÓRIO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 248/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA EDILEUSA COSTA OSÓRIO**, CPF Nº **239.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor, 20h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 105174-1, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com arrimo no art.43, III e IV, §4º, II e §6º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1189/2026 - PIAUIPREV, de 25/06/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 123, em 01/07/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, porção pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.911/2006	R\$ 2.997,34
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.997,34

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.506/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 059/2026 - RP

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL SOBRE IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS N.ºS 051/2025 E 063/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO CURIMATÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: SR. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR - EX-PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ ADELMO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. LORISVAN DIAS DUARTE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SR.ª EDIONÉLIA PEREIRA FERNANDES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

EMPRESA NATALHA MARIA LUSTOSA SANTOS ME - CNPJ N.º 40.539.350/0001-45

ADVOGADO: DR. LUIZ RICARDO MEIRELES MACEDO - OAB/PI N.º 14.263 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidentar de Suspensão dos efeitos dos Pregões Eletrônicos n.º 051/2025 e n.º 063/2025, formulado nos autos da presente representação que visa apurar possível violação aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, transparência, competitividade e economicidade, especialmente diante de indícios de conflito de interesses, falhas na análise de impugnações e possível sobrepreço, na condução dos referidos certames.

2. Conforme narrou a inicial denunciatória, os procedimentos licitatórios estariam maculados por indícios de irregularidades, dentre os quais destacam-se: conflito de interesses e afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade, em razão de a empresa vencedora pertencer à esposa do Presidente da Câmara Municipal; possível direcionamento e restrição à competitividade; indícios de sobrepreço e violação à economicidade, diante de expressivas diferenças de preços entre itens idênticos ou equivalentes nos dois pregões; ausência de justificativa técnica para nova contratação em curto intervalo de tempo; falta de apreciação formal das impugnações apresentadas ao edital; existência de cláusulas restritivas e falhas no edital e no termo de referência; e dúvidas quanto à habilitação e à capacidade operacional da empresa vencedora para executar os objetos contratados.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a sustação dos efeitos do certame, da contratação ou da execução contratual, a fim de prevenir dano de difícil reparação e assegurar a atuação desta Corte; e,

b) no mérito, a investigação completa da licitação, verificação de irregularidades, responsabilização dos representados e encaminhamento aos órgãos competentes.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os responsáveis manifestaram-se nos autos, à exceção da Empresa Natalha Maria Lustosa Santos ME (pç. n.º 42).

5. É, em síntese, o relatório.

6. O pedido cautelar não deve ser deferido

7. Em análise ao sistema Licitações Web desta Corte de Contas, verificou-se que os procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico n.º 051/2025 e Pregão Eletrônico n.º 063/2025 já foram finalizados, havendo inclusive, homologação dos resultados, o que implica na perda do objeto da medida requerida.

8. Por fim, ressalta-se que a aferição das irregularidades apontadas demanda de análise técnica especializada, o que ocorrerá após a fase de instrução do presente processo.

9. Isso posto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos dos Pregões Eletrônicos n.º 051/2025 e n.º 063/2025, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. José Adelmo da Silva - Prefeito Municipal de Curimatá, Sr. Lorisvan Dias Duarte - Presidente da Câmara Municipal de Curimatá, Sr.ª Edionélia Pereira Fernandes - Agente de Contratação de Curimatá e da Empresa Natalha Maria Lustosa Santos ME - CNPJ n.º 40.539.350/0001-45, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem consideradas revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 13 de agosto de 2026.

*ASSINADO DIGITALMENTE***Conselheiro Substituto Alisson Araújo****RELATOR****PROCESSO: TC N.º 009.078/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 105/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.164/2026, DE 23.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ROSA FABRÍCIO DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Rosa Fabrício da Silva, portadora da matrícula n.º 0862886, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.038,04 (Seis mil e trinta e oito reais e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.994,67 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);
 - b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Rosa Fabrício da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.164/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.038,04 (Seis mil e trinta e oito reais e quatro centavos), à interessada, Sr.^a Maria Rosa Fabrício da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.183/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 104/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 536/2026, DE 10.07.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a ROSILENE DA SILVA SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Rosilene da Silva Santos, portadora da matrícula n.º 6261-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível “VIII”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Campo Maior.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 15.542,53 (Quinze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 10.361,97 Vencimento (Lei Municipal n.º 09/2026);
 - b.2) R\$ 3.626,26 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 015/2010);
 - b.3) R\$ 1.554,30 Regência (Lei Municipal n.º 015/2010);
 - b.4) R\$ 15.542,53 Total da remuneração do cargo efetivo.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Rosilene da Silva Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 50, I, II, III e IV, § 1º e 2º, I, da Lei Municipal nº 015/2022, com integralidade e paridade.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria nº 536/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 15.542,53 (Quinze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), à interessada, Sr.^a Rosilene da Silva Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.227/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 036/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.193/2026, DE 26.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a EDILEUZA ALVES DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Edileuza Alves de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 928*****, na condição de viúva do Sr. Francisco Otávio de Sousa, portador da matrícula nº 0256153, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Agricultura Familiar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 19.01.2026.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.621,00 Vencimento (LC Estadual nº 38/04 c/c Lei Estadual nº 8.941/26);

b.2) R\$ 64,80 Gratificação Adicional (LC Estadual nº 13/94);

b.3) R\$ 1.685,80 Total;

b.4) R\$ 842,90 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 168,58 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.6) R\$ 1.011,48 Valor da pensão por morte apurada;

b.7) R\$ 609,52 Complemento Constitucional;

b.8) R\$ 1.621,00 Valor total dos proventos e pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Edileuza Alves de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte à interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP nº 1.193/2026 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais), à interessada, Sr.^a Edileuza Alves de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.340/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 035/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.324/2026, DE 22.07.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA EVA DE JESUS SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria Eva de Jesus Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 823*****, na condição de viúva do Sr. Francisco Justino da Silva, portador da matrícula n.º 0734896, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão “E”, Classe “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 10.04.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 794,44 (Setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.190,25 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.713/21);
 - b.2) R\$ 1.190,25 Total;
 - b.3) R\$ 662,03 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.4) R\$ 132,41 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
 - b.5) R\$ 794,44 Valor total dos proventos e pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Eva de Jesus Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte à interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.324/2026 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 794,44 (Setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Maria Eva de Jesus Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.446/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 106/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.154/2026, DE 22.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Magalhães dos Santos, portadora da matrícula n.º 1091689, ocupante

do cargo de Professor 40 horas, Classe “SD”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 7.513,47 (Sete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Magalhães dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.154/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.513,47 (Sete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos), à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Magalhães dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 562/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 103952/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento de auditores, abaixo relacionados, para condução dos trabalhos para instrução de Processo de Monitoramento, destinado a verificar o cumprimento do Acórdão nº 568/2024-SPL – referente à auditoria realizada nos CREAS no município de Teresina, constante no processo TC/0006998/2024, nos termos do art. 190 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Equipe de Servidores					
Matrícula	Nome			Cargo	
97.059	Ângela Vilarinho da Rocha Silva			Auditora de Controle Externo	
96.648	Ângela Mendes Reis			Auditora de Controle Externo	
97.845	Flávia Laissa Rocha Moraes			Auditora de Controle Externo	
02.106	Chrystianne Portela de Melo Rocha			Auditora de Controle Externo	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 563/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104039/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 21.08.2026, para realização de reunião de encerramento da Auditoria de Alfabetização e Aprendizagem no âmbito do TC/005295/2026, no município de Miguel Alves (Pi), atribuindo – lhes 0,5 (meia) diária.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo	98288	0,5
Caroline de Lima Santos	Auditora de Controle externo	97852	0,5
Jacqueline Viana Sousa	Auditora de Controle Externo	96419	0,5
Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo	98360	0,5
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação	02097	0,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO N º 51/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103780/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: TATIANA SILVA ARARIPE PEREIRA (CNPJ: 27.997.138/0001-63).

OBJETO: Aquisição de fardamento.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

VALOR: R\$ 7.672,00 (sete mil seiscentos e setenta e dois reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos Não Vinculados a Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV. Natureza: 339030 - Material de Consumo; V. Nota de Empenho: 2026NE01208, emitida em 11/08/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 13/2026-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2026.

DATA DA ASSINATURA: 18/08/2026.

PORTARIA Nº 470/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106701/2025 e na Informação nº 200/2026-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento para gozo de férias do servidor da Polícia Militar do Piauí à disposição desta Corte de Contas, FABRICIO DOS REIS SANTOS, matrícula TCE nº 98861, concedidas pelo Requerimento emitido pelo seu órgão de origem, no período de 01/09/2026 a 30/09/2026 totalizando 30 (trinta) dias, referentes ao período aquisitivo 2025/2026.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 479 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10470	PRIMEIRA	97861	EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	08/09/2026	17/09/2026	10	2024/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 481/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103577/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01221.

Art. 2º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

